

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 6
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 19

Administração Pública Municipal

Pág. 24

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 58
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 59
>>Portarias	Pág. 63
>>Extratos	Pág. 63

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 67
--------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 002081/24/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Supostas Irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 349/2023, Processo Administrativo nº. 0009.0831141/2022-93.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER.
RESPONSÁVEIS: Éder André Fernandes Dias - CPF nº. ***.198.249-**. Eliane Aparecida Adão Basílio - CPF nº. ***.634.552-**.
INTERESSADO: Ticket Soluções HDFGT S/A - CNPJ. nº. 03.506.307/0001-57.
ADVOGADOS: Renata da Cruz Piucco - OAB/RS 93602.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. DER. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO 349/2023/SUPEL/RO. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA PREJUDICADA. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Diretor-Geral do DER, e a Controladora interna, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0084/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas do documento intitulado "*Representação/Denúncia*" com pedido antecipado de Tutela - Doc. 04044/24, subscrito pela advogada da empresa Ticket Soluções HDFGT S/A., em que noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 349/2023, deflagrado pela SUPEL/RO com o fito contratar empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados através de sistema informatizado, em atendimento às necessidades do DER/RO.

2. Os fatos e as razões apresentadas - ID 1599807, foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID. 1602232):

(...)

II. DA SÍNTESE FÁTICA

II.1. Das Previsões Editalícias O Pregão Eletrônico nº. 349/2023 tem como objeto: "Contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip, dispositivo de medição em litros, controle de qualidade e distribuição de combustível através de dispositivo integrado a bomba das melosas com funcionalidade de liberação do fluxo de combustível após identificação do veículo e operador através de sensor no bico da bomba e informando odômetro/horímetro do veículo que está sendo abastecido, com vistas ao atendimento da necessidade dos veículos e maquinários pertencentes à frota oficial do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER/RO"

Ocorre que no instrumento convocatório desta licitação foram incluídas especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limita a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, por meio da ampla disputa.

De forma descabida e diferentemente dos editais de anos anteriores a Administração exige da licitante a apresentação de índice de Índice de Liquidez Corrente (ILC), Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou maior que 1,0 sem possibilitar qualquer

(...)

3. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [11](#), da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

4. Em face dos fatos noticiados, a unidade técnica empreendeu exame sumário de seletividade [2](#), consoante atribuições conferidas pela Resolução nº. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento dos autos**, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima na **matriz GUT**. Por essa razão, propôs notificar o Diretor-Geral do DER, e a Controladora Interna, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis:

(...)

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

(...)

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 68,6 no índice RROMa e a pontuação de 1 na matriz GUT, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

28. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

29. O pregão em voga (PE n. 349/2023/SUPEL/RO) é regido pela Lei n. 14.133/2021. A sessão inaugural prevista para o dia 28.4.2024 não ocorreu, estando suspensa pela Administração. A retomada está prevista para o dia 18.7.2024 (ID 1600912).

30. O comunicante se insurge acerca das regras estabelecidas pela Supel/RO para habilitação dos licitantes relativas à qualificação econômico-financeira.

31. Segundo narrativa, as regras estabelecidas no instrumento convocatório acerca da qualificação econômico-financeira são restritivas, pois, embora haja previsão para avaliação de índices contábeis (ILC, ILG e ISG)7, também exige que o licitante possua capital social mínimo correspondente a 10% do valor estimado, não possibilitando qualquer forma alternativa para que os licitantes demonstrem possuir a qualificação exigida.

32. Discorre acerca da exigência constitucional da qualificação econômico-financeira (art. 37, XXI, CF/88), concluindo que as exigências editalícias devem ser as mínimas possíveis, que a participação no certame deve ser ampliada.

33. Alude que “[...] o não atendimento aos índices contábeis exigidos não indicam a inidoneidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual” (ID 1599807, p. 15).

34. Alega que “[...] a exigência de patrimônio líquido demonstra mais claramente a real situação econômica de uma empresa” (ID 1599807, p. 22)

35. Verificamos que o edital exige como condição de qualificação econômico-financeira dos licitantes, tanto a apresentação de balanço para que, com base nos valores nele expresso, sejam calculados os índices de liquidez corrente, geral e solvência, esses, índices contábeis amplamente utilizados em editais de licitação como parâmetro (Item “b.1.1”) quanto a comprovação de capital social mínimo correspondente a 10% do valor estimado para contratação (Item “b.2”).

36. Segundo a Lei n. 14.133/21, a qualificação econômico-financeira dos licitantes deve ser medida de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital (caput do art. 69), sendo admitido exigir, nos casos de compra para entrega futura e na execução de obra e serviços, como o objeto em exame, capital social ou patrimônio líquido como forma de comprovação da qualificação do licitante.

37. Portanto, a priori, em sede de análise perfunctória, a exigência estabelecida no instrumento convocatório pela Supel vai ao encontro do disposto no art. 69, caput e §4º da lei de regência do tomo licitatório em exame, a qual, ante o expressivo valor estimado da contratação8 (R\$47.860.182,99), demonstra ser razoável para garantir a futura execução do contrato, nos termos manejados constitucionalmente (art. 37, XXI, CF/88).

38. Com isso, não há gravidade, urgência e tendência (GUT) apta a deflagrar ação de controle.

39. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

40. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

41. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

42. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

43. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos.

44. Ainda que a matéria fosse seletiva, a probabilidade do direito é frágil, visto que as exigências editalícias atacadas pelo comunicante foram consignadas pela Supel a partir de previsão legal expressa. Assim, a ausência do fumus boni iuris conduziria ao indeferimento da tutela de urgência

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicada a tutela** requerida pelo comunicante, conforme item 3.1 do presente relato;

c) **encaminhar** cópia da documentação para o Senhor **Éder André Fernandes Dias** - CPF n. - ***.198.249-**, diretor geral e, à Senhora Eliane Aparecida Adão Basílio - CPF n. ***.634.552-**, Controladora interna, ambos do DER/RO, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

5. É o relatório do necessário.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. Sobre a cognição da tutela antecipatória de urgência requerida, o art. 3º-A, da Lei Complementar nº. 154/1996, permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

8. Entretanto, restou **prejudicada**, por perda do objeto, a **análise** do pedido de **tutela antecipatória de urgência**, em virtude de que a demanda **não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade**, que tem como objetivo priorizar as ações de controle, nos termos do Relatório de Análise Técnica da SGCE (ID. 1602232 - fls. 0001/0008, por consequência, também a atuação deste Tribunal.

9. Pois bem.

10. Como já dito, cuidam estes autos de PAP instaurado em razão do encaminhamento a esta Corte do documento intitulado de "*Representação/Denúncia*" com pedido antecipado de Tutela, pela empresa Ticket Soluções HDFGT S/A., em que notícia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 349/2023/SUPEL/RO.

11. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado pela Resolução 291/2019/TCE-RO. Destina-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

12. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

13. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

14. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não** alcançou os 48 [3] pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT [4], uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, **atingiu 1 ponto**, o que **não** preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria nº. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

15. Isto é, restou, a demanda, com **47 (quarenta e sete) pontos a menos** que a pontuação mínima na análise de seletividade - matriz GUT.

16. Desta feita, considerando que a apuração do índice [5] de gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com fundamento no artigo 9º, § 1º, Resolução nº. 291, de 2019.

17. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Diretor-Geral do DER, e a Controladora Interna, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

18. Entretanto, por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - Pce, os jurisdicionados têm acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

19. Como já destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

20. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER, exercício 2024, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

20. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

21. Em tempo, é relevante destacar que o objeto em apuração destes autos já foi analisado por esta Corte por meio do Processo nº 00803/24/TCE-RO (PAP). Nos autos, foi prolatada a DM 0039/2024-GCJEPPM que decidiu pelo arquivamento do processo por não cumprir os critérios sumários de seletividade estabelecidos no Parágrafo Único do art. 2º, combinado com o art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, além dos critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, combinado com o Parágrafo Único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

22. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [6], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER, Éder André Fernandes, CPF nº. ***.198.249-**, e a Controladora Interna do DER/RO, Eliane Aparecida Adão Basílio, CPF nº. ***.634.552-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do DER/RO, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes o link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a intimação, nos termos do art. 40 [7] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, da empresa representante, Ticket Soluções HDFGT S/A - CNPJ. nº. 03.506.307/0001-57, e sua advogada indicada no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, indicando-lhes o link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) -, para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que:

a) na análise da prestação de Contas anual do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER/RO, exercício 2024, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VI - Intimar o Ministério Público de Contase a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator.

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[2] ID. ID. 1602232.

[3] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

[4] Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

[5] Matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

[6] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[7] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02038/24/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Consulta.

ASSUNTO: Consulta acerca da legalidade da adesão de Ata de Registro de Preços.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Arildo Lopes da Silva - CPF nº ***.056.482-**.

RESPONSÁVEL: Não se aplica.

ADVOGADO: Não há advogado nos autos.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. CONSULENTE NÃO LEGITIMADO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE INDICADO EM CARATER INFORMATIVO. ARQUIVAMENTO.

1. Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca do procedimento para conhecimento, processamento e julgamento da consulta no âmbito deste Tribunal de Contas, imperioso o seu não conhecimento quando se tratar de matéria atrelada a caso concreto, aliado à ausência do parecer jurídico e de ilegitimidade da autoridade consulente;

2. Assim, após a notificação do consulente, os autos devem ser arquivados.

DM 0085/2024-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre Consulta formulada [1] pelo Senhor Arildo Lopes da Silva, Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO, o qual requer pronunciamento desta Corte a respeito de uma possível adesão à Ata nº. 000039/2024 - Pregão Eletrônico nº. 0008/2024, para aquisição de mobiliário. - ID nº 1598033, *in verbis*:

(...)

Com o fulcro na Legislação vigente, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, está diante de demanda concernente aquisição de mobiliário, para tanto identificamos uma possível Adesão Ata n.º 000039/2024 referente ao Pregão Eletrônico n.º 0008/2024.

Para tanto, solicitamos a Vossa Excelência a consulta acerca da legalidade quanto adesão da referida ata por se tratar de consórcios de municípios, no que compreende os itens descritos abaixo, bem como outros que se fizerem necessário

(...)

2. Assim vieram-me os autos para deliberação.

3. Decido.

4. Consoante relatado [\[2\]](#), Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, pretende orientação desta Corte de Contas, sobre a possibilidade de aderir à Ata nº. 000039/2024 - Pregão Eletrônico nº. 0008/2024, para aquisição de mobiliário.

5. Conforme o art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96, esta Corte de Contas possui competência para decidir a respeito da consulta formulada pelas unidades jurisdicionadas:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

6. Entretanto, a sua admissibilidade também está condicionada à demonstração de requisitos, nos termos das disposições contidas no artigo 84 do RITCE/RO, in verbis:

Art. 84. **São legitimados a formular consulta** perante o Tribunal de Contas:

(Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO).

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

III – O Procurador-Geral do Estado;

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias;

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e

Sociedades de Economia Mista;

VI – Os presidentes de partidos políticos;

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;

VIII – Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativos Municipais;

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e **instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (grifou-se)

(...)

7. Desta feita, observa-se que a presente consulta não foi formulada por quaisquer dos legitimados, bem como não está instruída com parecer técnico ou jurídico, razão pela qual não pode ser conhecida, nos termos do art. 85, do RITCE/RO:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior** ou que **verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (grifou-se)

8. Nesse sentido, é a vasta jurisprudência desta Corte de Contas:

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO – MPE. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES. NÚCLEO DE APOIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MÉDICO, PRESTANDO SERVIÇO PÚBLICO, COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS, LIMITAR O NÚMERO DE PACIENTES A SEREM ATENDIDOS. **NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.** CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

[...]

I. Não conhecer da Consulta formulada pela Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado, considerando que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos estabelecidos no art. 85 do Regimento Interno/TCE-RO, **posto não ter sido subscrita pela autoridade competente, bem como por estar desacompanhada de parecer jurídico;** [...] (grifou-se)

(DM-GCVCS-TC 0243/2016, proc. 2820/16. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

CONSULTA **DESACOMPANHADA, SEM JUSTIFICATIVA, DO PARECER JURÍDICO DO ENTE CONSULENTE** NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PELO NÃO CONHECIMENTO ARQUIVAMENTO. (grifou-se)

(DM 163/2014, proc. 3191/2014. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto)

SUMÁRIO: CONSULTA. **AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA.** NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES. (grifou-se)

(DM 0051/2020-GCWCS, proc. 01265/20. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

9. A rigor, a Corte de Contas não deve e não pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico. Assim, leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³¹:

Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

10. Aliado à ausência de legitimação e do parecer técnico ou jurídico, à teor do expediente trazido a este Tribunal, o consulente pretende ter uma resposta relativa a caso específico e não quanto à aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, o que, a rigor, nos termos do § 2º, do art. 84 c/c o art. 85, do RITCE-RO não pode ser admitido:

Art. 84.

[...]

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, **mas não do fato ou caso concreto.**

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que **verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (grifou-se)

11. Nessa linha de entendimento também tem se manifestado esta Corte de Contas:

CONSULTA. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. **INDICAÇÃO DE CASO CONCRETO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO.**

1) A indicação de caso concreto na peça inicial ou no corpo do Parecer Jurídico do órgão de assistência técnica ou jurídica do Poder Consulente, exigido, sempre que possível, pelo § 1º do artigo 84 da Resolução Administrativa nº 005/96/TCE-RO (Regimento Interno), impõe o arquivamento da Consulta, sem análise de mérito, após comunicação ao consulente, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno do TCE/RO.

2) O reconhecimento de caso concreto não impede que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia encaminhe, para conhecimento do Consulente, cópia de conteúdo normativo ou de parecer ministerial que tratem de matéria semelhante à suscitada na consulta, notadamente a título de subsídios no que for pertinente. (TCE/RO; Processo 02935/2019; Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) – (grifou-se)

CONSULTA – INDAGAÇÃO ACERCA DE CASO CONCRETO (inteligência do art. 85 do Regimento Interno) – INADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – PELO ARQUIVAMENTO.

(TCE-RO Processo n. 1511/14, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto) – (grifou-se)

CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. Com o propósito de precavar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas.

(Precedentes. Processos n. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER)

4. Consulta não conhecida e arquivada.

(Acórdão APL-TC 0046/20, Processo n. 137/2020-TCER, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Publicado no DOe-TCER n. 2113, de 20.05.2020). (grifou-se)

12. Por fim, a título de informação, esclareço que a dúvida suscitada pelo requerente já foi objeto de enfileiramento nesta Corte durante a Sessão Plenária Virtual realizada entre 08/07/24 a 12/07/24 - Processo nº 00708/24/TCE-RO (disponível em: tcero.tc.br/spi/PlenarioVirtual/VotacaoPortal/92654?sessaoId=2892). Na ocasião, o Pleno decidiu, por unanimidade, que existe impedimento legal para Administração Pública do Estado de Rondônia aderir à ata de registro de preços gerida por consórcios intermunicipais. *Transcrevo:*

II – Existe impedimento legal para Administração Pública do Estado de Rondônia aderir à ata de registro de preços gerida por consórcios intermunicipais, inobstante o porte populacional dos municípios que os compõem, visto que, numa interpretação teleológica e extensiva do dispositivo, os consórcios públicos intermunicipais integram a Administração Indireta dos Municípios consorciados, considerando, para esse efeito, a própria norma do §8º do art. 124 do Decreto Estadual n. 28.874/2024, que veda ao Estado de Rondônia a adesão a atas de registro de preços gerenciadas por Municípios, pois deve ser observado o risco de desorganização (menor capacidade de gestão eficaz de processos licitatórios complexos), a vulnerabilidade financeira (menor capacidade de garantir recursos financeiros adequados para a execução de contratos) e as limitações técnicas (dificuldade em garantir o cumprimento de padrões técnicos elevados, especialmente em projetos complexos).

13. Ante o exposto, decido:

I - **Não conhecer a consulta** formulada por Arildo Lopes da Silva - CPF nº ***.056.482-**, na condição de Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO, por não preencher pressupostos de admissibilidade exigidos na espécie, nos termos dos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos do RIT CE/RO, uma vez que além de se tratar de dúvida a respeito de caso concreto, não foi instruída com o necessário parecer técnico ou jurídico, bem como formulada por pessoa não legitimada;

II - **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40 [4] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do interessado constante do cabeçalho, acerca do teor desta decisão.

III - **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.

IV - **Determinar** ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Ofício nº: 2062/2024.

[2] ID nº 1598033.

[3] Em sua obra Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, 3ª. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pag. 396.

[4] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01994/24-TCE/RO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
UNIDADE: Câmara Municipal de Porto Velho.
ASSUNTO: Recurso de reconsideração em face do Acórdão APL-TC-00102/24, proferido no processo n. 03268/17/TCERO.
INTERESSADOS: **Ministério Público de Contas** – MPC/TCERO, Representante.
SUSPEITOS[1]: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 Conselheiro Wilber Coimbra
 Conselheiro Paulo Curi Neto
 Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 Conselheiro Jailson Viana de Almeida.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0110/2024-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO APL-TC 00102/24. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

- O juízo de admissibilidade positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles impede o seu conhecimento.
- Preenchidos os requisitos. Notificação aos responsáveis, conforme Resolução 176/2015/TCE-RO.

O processo trata de Recurso de Reconsideração [2] apresentado pelo Ministério Público de Contas – MPC, na pessoa do d. Procurador Geral de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, contra o Acórdão APL-TC 00102/24, emitido nos autos do Processo n. 03268/17/TCERO.

O referido processo trata de Tomada de Contas Especial que, em síntese, apurou possível dano ao erário ao município de Porto Velho, originário do pagamento, em pecúnia, de licença-prêmio ao Procurador-Geral José Luiz Storer Junior, no valor de R\$ 126.593,15 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e quinze centavos), sem aplicação do limite remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal/88.

A decisão recorrida restou da seguinte forma:

I – Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à irregularidade objeto da presente Tomada de Contas Especial devido ao decurso do prazo superior ao indicado na Lei Estadual n. 5.488, de 2022, contabilizado entre a data da ocorrência do fato, em **27.7.2017**, relacionado ao pagamento da licença-prêmio não gozada ao Senhor **José Luiz Storer Junior**, e a presente data, **com a extinção do feito com resolução do mérito**, arquivando-o com fundamento no artigo 12 da Lei Estadual n. 5.488, de 2022 c/c com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil, aplica do subsidiariamente, conforme estabelece o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – Dar ciência dos termos desta decisão aos responsáveis e advogados identificados no cabeçalho via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c o artigo 29, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, informando-os que Relatório Técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência dos termos da decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, na pessoa de seu Secretário-Geral, bem como à coordenadoria especializada responsável pelas manifestações técnicas acostadas aos autos;

IV – Dar ciência dos termos da decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

V – Dar conhecimento, via Diário Oficial, sobre o teor da decisão;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais para o devido cumprimento desta decisão e o arquivamento dos autos depois de transitada em julgado e de promovidas as baixas de responsabilidades devidas.

O presente Recurso de Reconsideração foi apresentado em 02.07.2024 [3] e, após a distribuição a esta Relatoria, houve a certificação da tempestividade do feito [4].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, de acordo com a competência concedida regimentalmente ao Relator, nesta fase processual, cumpre efetuar o juízo prévio de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração, seguindo-se o fluxograma definido na Resolução nº 176/2015/TCE-RO. [5]

Vale pontuar que o Recurso de Reconsideração é instrumento previsto no art. 31, I, e art. 32, da Lei Complementar nº 154/96, com cabimento contra decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas; com efeito suspensivo, distribuído por sorteio, excluído o relator da decisão recorrida e formulado por escrito pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma estabelecida no art. 29, da referida Lei Complementar. Vejamos:

Art. 31. Da decisão proferida em processos de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

[...]

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

O art. 29 da LC n. 154/96, que apresenta regras de contagem de determinados prazos no âmbito desta Corte de Contas, dispõe em seu inciso I:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

[...]

d) da notificação.

Acerca da notificação do Ministério Público de Contas, também há previsão no artigo 30, § 10, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para que ela ocorra de forma pessoal, por meio eletrônico, conforme segue:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado:

[...]

§ 10 A intimação pessoal do Ministério Público de Contas será feita por meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO)

Nesse contexto, ponto que o recurso em questão, interposto em 02.07.2024, é tempestivo, uma vez que o Ministério Público de Contas fora intimado eletronicamente em 17.06.2024 [6], ou seja, dentro do prazo legal de 15 (dias), preenchendo os pressupostos do art. 32, da Lei Complementar nº 154/96, contados na forma do art. 29, inc. I, alínea "d", da LC n. 154/96.

Ademais, compreende-se que estão presentes o interesse de agir e a legitimidade do recorrente, por deter legitimidade para interpor recurso, e ainda que a peça está **devidamente nominada**, sendo a via adequada à pretensão, porquanto cabível contra decisões proferidas em sede de Tomada de Contas Especial, razão pela qual devem ser recepcionados, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Saliento que, conforme a Resolução nº 176/2015/TCE-RO [7], que dispõe sobre o fluxograma de macroprocessos e processos desta Corte de Contas, no que se refere ao Recurso de Reconsideração, quando o Ministério Público de Contas – MPC figura como recorrente, deve ser ouvida a parte recorrida.

Posto isso, em juízo prévio de admissibilidade, com fundamento na Resolução nº 176/2015/TCE-RO c/c art. 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 89, I, e art. 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **[8] decide-se:**

I – Considerar preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Ministério Público de Contas – MPC/RO**, na pessoa do d. Procurador Geral de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto, em face do Acórdão APL-TC 00102/24, proferido nos autos do Processo n. 03268/17/TCERO, referente à Tomada de Contas Especial, por ser **tempestivo** e atender todos os requisitos legais, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96, bem como dos artigos 89, I, e art. 93 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Intimar do teor desta decisão os Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF n. ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho, **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), atual Controlador Geral do Município de Porto Velho e **Luiz Duarte Freitas Junior** (CPF: ***.711.294-**), atual Procurador Geral do Município de Porto Velho, para que, **dentro do prazo de 15 (quinze) dias** contados da intimação, caso queiram, apresentem contrarrazões acerca da interposição do recurso, com fundamento na Resolução nº 176/2015/TCE-RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Determinar que, vencido o prazo estabelecido no item II desta decisão, apresentadas ou não as manifestações, sejam os autos submetidos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para a manifestação ministerial, com fundamento no fluxograma estabelecido na Resolução nº 176/2015/TCE-RO;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas de cumprimento desta decisão;

VI – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 16 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Ids 1597231, 1597232, 1597233, 1597234, 1597235.

[2] ID 1597271.

[3] ID 1597272

[4] ID 1598343

[5] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução nº 176/2015/TCE-RO. *Aprova o Fluxograma de Macroprocessos e Processos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-176-2015.pdf>>.

[6] ID 1589169 – Termo de intimação – Proc. 03268/17

[7] Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-176-2015.pdf>

[8] Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de: **I - reconsideração**; [...] **Art. 93.** O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: **I** - os fundamentos de fato e de direito; **II** - o pedido de nova decisão; RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (Aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/reginterno-5-1996.pdf>>.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00956/24-TCE/RO.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face da Decisão Monocrática n. 0026/2024-GP, proferida nos autos do Processo n. 00010/20/TCERO.

INTERESSADO: Menudo Selício Vieira de Oliveira.

ADVOGADO: Luma Laiany do Nascimento Reis, OAB/RO n. 11.838.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0109/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. PACED. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO AO PLENÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS/RO. EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FALTA DE DIALETICIDADE. VÍCIO EXISTENTE. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Em sede recursal, a fungibilidade consiste na possibilidade de o julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade. Para tanto, faz-se necessária a inexistência de erro grosseiro por parte do advogado, o qual não poderá interpor recurso pelo meio diverso da forma que a lei explicitamente determina. Tratando-se de erro grosseiro, impossível o recebimento do recurso errado como se o certo fosse.

3. Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na sentença, buscando demonstrar a existência de *error in procedendo* ou *in iudicando*, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa.

4. O recurso que deduz razões fáticas e jurídicas não associadas à matéria decidida na decisão recorrida não está submetido ao princípio da dialeticidade e, por isso, não pode ser conhecido.

5. É vedada a discussão no curso do processo de questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, conforme o artigo 507 do Código de Processo Civil/CPC.

O processo trata de Recurso de Reconsideração [1] apresentado com fundamento no artigo 32 da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 93 e 122 do RITCE/RO, pelo Senhor **Menudo Selício Vieira de Oliveira**, em face da Decisão Monocrática n. 26/2024-GP [2], emitida no Procedimento de Acompanhamento de Execução de Decisão (Paced) autuado sob o n. **00010/20/TCERO**, da lavra do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, na qualidade de Presidente do Tribunal de Contas.

O processo Paced é procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão, derivado do trânsito em julgado, sem cumprimento, do Acórdão AC1-TC 508/19 emitido no Processo n. 05181/17/TCERO, de Tomada de Contas Especial, que imputou ao recorrente débito (item II) e multa (item III),

"em razão do dano causado aos cofres do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, ante o sobrepreço adstrito ao procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 02/2015, relativo ao Processo Administrativo n. 031/2015-Câmara/Contrato n. 02/2015".

A decisão atacada - DM n. 26/2024-GP, resultou no indeferimento do pedido, com base na ocorrência da preclusão consumativa (arts. 505 e 507 do CPC), instituto que impede a rediscussão de questões já deliberadas, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo interessado, na ocasião, já haviam sido apreciados e rejeitados pela Decisão Monocrática n. 658/2023-GP (ID 1512354), da lavra do Presidente, à época, Conselheiro Paulo Curi Neto, restando desse modo, fulminada a pretensão. Vejamos o teor da decisão:

[...] **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0026/2024-GP**

SUMÁRIO: REQUERIMENTO. PEDIDO ANTERIORMENTE APRESENTANDO, APRECIADO E INDEFERIDO. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO.

1. Nos termos dos arts. 505 e 507 do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em trâmite neste Tribunal de Contas, é inadmissível, no curso do processo, a rediscussão de matérias já decididas anteriormente e acobertadas pelo manto da preclusão.

2. Requerimento indeferido, por apenas reiterar questões já decididas, e, portando, preclusas.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Requerimento de Quitação (ID 1516247), com consequente expedição de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos Negativos, formulada pelo Senhor Menudo Selício Vieira de Oliveira.

2. Em síntese, o Interessado sustenta seu pedido no fato de que a Ação Civil Pública n. 7000966-57.2021.8.22.0020, movida contra si pelo Ministério Público do Estado Rondônia, por suposta prática de improbidade administrativa, foi julgada improcedente pelo juízo da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO, em razão de não restar comprovado o dolo específico e a má-fé na conduta dos responsáveis, cuja caracterização é fundamental para fins de responsabilização por ato de improbidade administrativa.

3. Com base na improcedência da referida Ação Civil Pública, o Interessado requereu a quitação plena dos débitos e multas imputados, por meio do Acórdão AC1-TC 00508/19 (Processo n. 5.181/2017/TCERO), bem como a baixa de responsabilidade e, por derradeiro, a expedição de Certidão Negativa do TCERO.

4. Na sequência, o Departamento de Acompanhamento de Decisão (DEAD) encaminhou o presente PACED à Presidência, com a Informação n. 6/2024-DEAD (ID 1516673), para conhecimento e deliberação. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Insta salientar, por ser de relevo, que o presente pedido repete pretensão outrora formulada (vide docs. IDs 1505914 a 1505918), a qual já foi apreciada e indeferida por esta Presidência, em razão da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, de modo que a improcedência da Ação Civil Pública n. 7000966-57.2021.8.22.0020, invocada pelo Interessado, não o socorre, de per si, notadamente para fins de baixa de responsabilidade e expedição de Certidão Negativa de Débitos do TCERO, bem como pelo fato de que inexistente ordem judicial ou do próprio Tribunal de Contas suspendendo a exigibilidade do crédito decorrente do aresto monitorado no vertente PACED ou determinando a emissão da certidão almejada, e ainda, por estar o Interessado inadimplente com o parcelamento efetuado junto à Procuradoria-Geral do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, consoante se infere da DM n. 658/2023-GP (ID 1512354), suscrita pelo então Conselheiro-Presidente Paulo Curi Neto, cujos fragmentos passo a transcrever, *ipsis verbis*:

DM 0658/2023-GP

REQUERIMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DE MULTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. INCOMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PELA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO QUE FUNDAMENTA A COBRANÇA POR FORÇA DE CONDENAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PARCELAMENTO INADIPLENTE. INDEFERIMENTO.

1. Conforme entendimento da jurisprudência dominante, por mais que se verifique a identidade de fatos, as instâncias penal, civil e administrativa são autônomas e independentes entre si, não havendo influência entre suas decisões, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese, salvo absolvição em âmbito penal decorrente de negativa de autoria ou inexistência do fato.

2. Não existindo medida expressa no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito ou mesmo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, inviável o deferimento da pretensão da requerente, diante de pendência comprovada quanto ao cumprimento da condenação no processo de controle externo.

3. O art. 6º-A, § 1º, III, "a" e "b", da Resolução n. 273/2018/TCE-RO, condiciona a concessão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, no caso de acordo de parcelamento de dívida, à comprovação de que não há parcelas em atraso, o que não ocorreu neste caso.

4. Logo, o indeferimento do pedido de certidão é medida que se impõe. [...]

3. Compulsando os documentos que guarnecem o presente PACED, constata-se que, nos termos do Acórdão AC1-TC 508/19, proferido na Tomada de Contas Especial nº 5181/17 (processo principal), o interessado sofreu imputações de débito (item II) e de multa (item III), "em razão do dano causado aos cofres do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, ante o sobrepreço na contratação dos serviços de fornecimento de 2 (dois) Mbytes, solução de conexão IP (internet

protocol) que suportasse aplicações TCP/IP, em forma de link dedicado de internet com velocidade de acesso 2 (dois) Mbytes- Full, realizado por meio do Pregão Presencial n. 02/2015, relativo ao Processo Administrativo n. 031/2015-Câmara, que resultou na celebração do Contrato n. 02/2015”

04. Sucede que o Ministério Público Estadual interpôs Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em desfavor do interessado visando à apuração de eventual incidência de culpa grave ou de dolo na conduta do senhor Menudo Selício Vieira de Oliveira relativamente ao dano causado aos cofres municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, devidamente apurado no processo de controle externo. Todavia, a ação foi julgada improcedente, pois não restou comprovado o dolo específico exigido para a responsabilização por ato de improbidade administrativa.

05. Na sentença (ID 1595917) que julgou improcedente o pedido do MPE, o Excelentíssimo Juiz Fábio Batista da Silva consignou o seguinte entendimento:

Ora, para reconhecimento do ato de improbidade exige-se o dolo específico, que é o ato evitado de má-fé. Assim, o fato do erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, podem ser punidos em outra esfera, não ficando impunes, todavia, após a atualização legislativa não mais caracteriza atos de improbidade. Desse modo, não cabe o dolo eventual, suscitado pelo requerente em sua exordial, uma vez que é exigido o dolo específico.

06. Assim sendo, a improcedência do pedido na mencionada ação motivou o interessado a requerer perante esta Corte de Contas a concessão da Certidão Negativa, bem como a baixa de responsabilidade em relação às imputações do Acórdão AC1-TC 00508/19 (processo n. 05181/17)

07. Pois bem. De plano, é possível atestar a identidade entre os fatos investigados por esta Corte e os apurados no âmbito do Poder Judiciário, já que os processos de Controle Externo (TCE) e de Improbidade versaram sobre o mesmo procedimento administrativo, qual seja, o de número n. 031/2015-Câmara, que resultou na celebração do Contrato n. 02/2015.

08. No entanto, a despeito da mencionada correspondência fática, vigora no sistema jurídico pátrio o princípio da incomunicabilidade das instâncias, que impõe como regra geral a não prejudicialidade entre as instâncias, ou seja, a decisão proferida em determinada seara não interfere na outra.

09. No caso posto, cuidam-se de duas esferas de apuração distintas, totalmente independentes entre si, de forma que não há qualquer vinculação entre elas, possibilitando, inclusive, que haja julgamentos contraditórios – a exemplo da condenação ao ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas e o desfecho na ação de improbidade, que não vislumbrou o atendimento do requisito legal para a configuração de ato ímprobo, qual seja, o dolo específico exigido na Lei n. 8.429/92 (com alteração pela Lei n. 14.230/21).

10. Conforme o entendimento da jurisprudência dominante, as instâncias penal, civil e administrativa são autônomas e independentes entre si, não havendo influência entre suas decisões, salvo absolvição em âmbito penal decorrente de negativa de autoria ou inexistência do fato, o que no caso posto não ocorreu.

11. A diversidade de regimes de responsabilidade é funcionalmente resolvida pela independência de instâncias que alija de seu contexto receio ao bis in idem. Seu fundamento radica-se na diferenciação de bens jurídicos tutelados – a disciplina interna da Administração, o direito subjetivo público ao governo probo – e na natureza da resposta institucional exigida pelo ordenamento jurídico.

12. Por conseguinte, a improcedência do pedido do MPE, proferida na ação judicial invocada pelo interessado, não o socorre para a concessão da certidão reclamada, por força do princípio da incomunicabilidade das instâncias.

13. De se acrescentar, que inexistente ordem judicial ou do próprio Tribunal de Contas no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do aresto aqui monitorado ou da emissão da certidão almejada. [...]

15. Nos termos acima, forçoso concluir que o interessado não reuniu os pressupostos normativos para a obtenção da certidão pretendida, pois, segundo a Certidão de Situação dos Autos (ID 1508031), expedida pelo DEAD em 13/12/2023, tanto o débito do item II, quanto à multa do item III, do Acórdão n. AC1-TC 508/19, foram parcelados na PGM e se encontram com parcelas vencidas sem a comprovação dos pagamentos, o que, à luz da alínea “b” do inciso III do §1º do art. 6º-A da Resolução nº 273/2018/TCE-RO, impede a concessão da certidão positiva com efeito de negativa.

17. Ante o exposto, com fundamento no art. 6º-A da Resolução nº 273/2018/TCE-RO, indefiro o pedido formulado por Menudo Selício Vieira de Oliveira para (i) a expedição de Certidão Negativa, bem como para (ii) a baixa de responsabilidade em relação ao débito do item II e à multa do item III do Acórdão n. AC1-TC 508/19, proferido no processo de Tomada Contas Especial n. 5181/17. (Grifou-se)

6. Como se observa, o requerimento (ID 1516247), ora apresentado pelo Interessado, contém os mesmos fatos e fundamentos do pedido anteriormente manejado (IDs 1505914 a 1505918), o qual foi devidamente apreciado e indeferido, nos termos da decisão singular precitada.

7. Anoto, por pertinência temática, que não se desconhece que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIV, assegura o Direito de Petição aos órgãos públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, resguardando a garantia constitucional de acesso à justiça e de proteção jurisdicional, no entanto, esse direito não pode ser exercido de forma abusiva, sob pena de configurar prática lesiva ao ordenamento jurídico.

8. No que concerne ao abuso do Direito de Petição, observa-se que a reiteração de pedido alicerçado em causa pendente já examinada e indeferida, pode configurar desvirtuamento do exercício legítimo do Direito de Petição, por clara afronta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, da eficiência e da boa-fé processual, bem como ao princípio da preclusão consumativa.

9. Isso porque, segundo o conteúdo normativo contido no art. 505 do CPC2, de aplicação subsidiária às demandas deste Tribunal de Contas, na forma da dicção inserta no art. 99-A da LC n. 154, de 19963, nenhum julgador decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, o que configura a

chamada preclusão consumativa, de modo que, uma vez apreciada e indeferida a matéria pela autoridade competente, não cabe rediscussão sobre os mesmos fundamentos, nos termos do art. 507 do CPC4.

10. A jurisprudência pátria reforça a vedação quanto à rediscussão de questões preclusas, senão vejamos, in litteris:

Apelação cível. Ação de execução extrajudicial. Validade do ato citatório. Questão já decidida. Recurso não interposto. Preclusão consumativa. Mantida sentença de extinção pela prescrição. Honorários sucumbência. Não cabimento. Recurso parcialmente provido. Tratando-se de execução de título extrajudicial, a nulidade da citação por edital declarada mediante decisão interlocutória se encontra acobertada pela preclusão consumativa, pois decidida no processo e não impugnada pela parte oportunamente, não podendo ser rediscutida conforme inteligência dos arts. 505 e 507 do CPC. O reconhecimento da prescrição e a consequente extinção do processo obstam a condenação do exequente ao pagamento de custas processuais e de honorários sucumbenciais, conforme estabelecido no art. 921, § 5º, do CPC, com a alteração trazida pela Lei 14.195/2021. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006715-49.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/10/2023. (TJ-RO - AC: 70067154920168220014, Relator: Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 23/10/2023)

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Decisão que indefere pedido de continuidade. Recurso manifestamente incabível. Extinção por sentença anterior. Matérias já decididas. Coisa julgada. Recurso não conhecido. Pelo princípio da unicidade recursal, para cada decisão há um recurso correspondente, sendo inadmissível a interposição de apelação em face de decisão interlocutória proferida em sede de cumprimento de sentença já transitado em julgado. Não se tratando de sentença, a decisão é impugnável por agravo de instrumento conforme Parágrafo Único do art. 1.015 do CPC e por isso o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. É inadmissível a rediscussão de matérias já analisadas anteriormente, com decisão transitada em julgado, sob pena de violação à segurança jurídica que deve ser garantida às partes, bem como ofensa à coisa julgada, conforme disposto nos artigos 505 e 507, ambos do CPC/15. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010890-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/11/2023. (TJ-RO - AC: 70108902320198220001, Relator: Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 04/11/2023)

APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE RÉ – BUSCA E APREENSÃO – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA AFASTADA - REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DA MORA ANALISADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECLUSÃO - ARTS. 505 E 507 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão quando da leitura da sentença verifica-se suficientemente explicitados os motivos que levaram o Juiz a julgar procedentes os pedidos da parte autora. A questão da regularidade da notificação da mora efetivada nos autos já foi objeto de análise nos autos do agravo de instrumento nº 1404486-67.2022.8.12.0000, razão pela qual operou-se a preclusão para sua rediscussão, nos termos dos arts. 505 e 507 do CPC. (TJ-MS - AC: 08106664820228120001 Campo Grande, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 20/09/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MATÉRIA JÁ ANALISADA EM RECURSO ANTERIOR – COISA JULGADA – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 505 E 507 DO CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Verificando-se que a matéria devolvida com o presente recurso e objeto da impugnação ao cumprimento de sentença já foi apreciada por este Tribunal de Justiça no julgamento de agravo de instrumento anteriormente interposto, estando a decisão, inclusive, transitado em julgado, inarredável a ocorrência de coisa julgada, não sendo possível nova apreciação sob pena de ofensa ao art. 505 e 507 do CPC. 2. Agravo de instrumento não conhecido. (TJ-MS - AI: 14065713120198120000 MS 1406571-31.2019.8.12.0000, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 30/10/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2019) (Grifou-se)

11. Nesse sentido, há de se indeferir o novo pleito apresentado pelo Interessado (ID 1516247), uma vez que se refere à matéria já apreciada e rejeitada, por intermédio da DM n. 658/2023-GP (ID 1512354), subscrita pelo então Presidente deste Tribunal, e. Conselheiro Paulo Curi Neto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – INDEFERIR o novo pleito apresentado pelo Interessado (ID 1516247), Senhor Menudo Selício Vieira de Oliveira, uma vez que se refere a matéria já apreciada e indeferida, por intermédio da DM n. 658/2023-GP (ID 1512354), subscrita pelo então Presidente deste Tribunal, Conselheiro Paulo Curi Neto, estando fulminado, com feito, pela preclusão consumativa, que obsta a rediscussão de questões já deliberadas, conforme disposições inseridas nos arts. 505 e 507 do CPC;

II – ORDENAR ao DEAD que prossiga com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento no presente PACED;

III – INTIMEM-SE o Interessado e a sua Advogada, via DOeTCERO;

IV – PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE. Ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que, dentro de suas atribuições funcionais, publique esta decisão, bem como adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente [...]

Das alegações [31](#) reportadas pelo recorrente, transcrevo abaixo os trechos necessários à inteligência desta decisão. *In verbis*:

IV - DO MÉRITO:

A decisão ora recorrida, Excelência, deve ser prontamente reformada, dando-se provimento ao presente recurso com o fim de meritoriamente, estender os efeitos benévolos da decisão judicial proferida no dia 2 de agosto de 2023, da lavra do Dr. Fábio Batista da Silva, juiz de direito da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste – RO., que julgou improcedente a ação proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, reconhecendo-se a licitude do pregão presencial n. 02/2015, relativo ao processo administrativo n. 031/2015-Câmara, na contratação de serviço de internet, referente aos mesmíssimos atos e fatos analisados nos autos originários da tomada de contas especial, dando-se quitação plena ao recorrente e arquivando-se o feito PACED definitivamente, nos moldes processuais e regimentais.

[...]

Como já argumentado alhures, a última palavra no tocante à legalidade dos atos praticados na realização do pregão presencial n. 02/2015, relativo ao processo administrativo n. 031/2015-Câmara, que culminou na contratação de serviços de internet para atender a Câmara Municipal sob a presidência do recorrente foi do Poder Judiciário, que JULGOU IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, sob o fundamento que não ter restado comprovado o dolo e a má-fé na conduta dos requeridos.

[...]

V – DA JURISDIÇÃO UNA – ÚLTIMA PALAVRA É DO PODER JUDICIÁRIO:

Inescondível que o exercício da função jurisdicional pelos Tribunais de Contas tem como principal argumentação o fato de a própria Constituição Federal de 1988 utilizar-se do termo técnico "julgar".

Logo, há a jurisdição de contas consagrada na própria Carta Magna. Contudo, não se pode olvidar que o Brasil adotou a jurisdição una, conforme a CF/88, no artigo 5º, inciso XXV, dispondo que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito".

[...]

Diante disso, permite-se concluir que, neste caso concreto, em que o juiz prolator da decisão na órbita judicial examinou amiúde os fatos, sopesou todo o conjunto probatório feito juntar pelo Ministério Público e julgou como legais os atos praticados no tocante à licitação e a contratação dos serviços de internet para atender o Legislativo Municipal.

Destarte, o Judiciário deu então a última palavra e julgou improcedentes a alegação do Ministério Público de que teria havido ilegalidade na contratação em tela. Logo, por consectário lógico-racional, não há débito e multa a serem imputados.

Assim, o PACED – Procedimento de Acompanhamento de Execução de Decisão, de cujas parcelas vem o requerente efetuando os pagamentos parcelados, deve cessar imediatamente, dando-se quitação ao requerente e arquivando-se, por conseguinte o feito, no sentido de aplicar ao presente processo administrativo os efeitos da decisão judicial favorável.

Dessa forma, com fulcro nos artigos retromencionados da KC 154/96 e do RITCERO e da aplicação subsidiária do CPC, requer seja concedida liminar para fazer cessar imediatamente a cobrança do débito e multa pecuniariamente imputados, que vem sendo pago parceladamente, até o julgamento do mérito.

[...]

Dessa forma, com base nesses argumentos irrefutáveis, requer-se o provimento do presente recurso para o fim de reformar a decisão recorrida, estender os efeitos da decisão judicial neste caso concreto e determinar a expedição de certidão negativa ou se o entendimento outro for, a expedição de certidão positiva com efeito negativo ao requerente, de imediato, antes do julgamento meritório, com o fim de utilizar a mesma em defesa e no interesse de seus direitos individuais, mesmo porque a condenação no âmbito desse Tribunal, não imputou a mácula de "vício insanável" no julgamento das contas especiais julga das no processo originário, no que autoriza a expedição requestada.

[...]

VI- DO PEDIDO

Ante o exposto, tendo em vista os fundamentos de fato e de direito apontados no corpo das presentes razões recursais, REQUER:

6.1. Seja concedido efeito suspensivo ao presente recuso de reconsideração nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 93 do RITCE/RO, cessando os efeitos da cobrança do débito e multa pecuniariamente imputados, no PACED n. 010/20, até o julgamento final do mérito;

6.2. Meritoriamente, seja proferida nova decisão, com o fim de estender os efeitos benévolos da decisão judicial proferida no dia 2 de agosto de 2023, da lavra do Dr. Fábio Batista da Silva, Juiz de direito da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste – RO., que julgou improcedente a ação proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, reconhecendo-se a licitude do pregão presencial n. 02/2015, relativo ao processo administrativo n. 031/2015-Câmara, na contratação de serviço de internet, referente aos mesmíssimos atos e fatos analisados nos autos originários da tomada de contas especial, evitando-se decisões díspares que

culminem em insegurança jurídica, afastando-se o débito imputado e multa aplicada, dando-se quitação plena ao recorrente e arquivando-se definitivamente os feitos originários e o correspondente PACED, nos moldes processuais e regimentais que regem a matéria.

6.3. Consequentemente, após a nova decisão concedendo o provimento do presente recurso, seja determinada a expedição de certidão negativa, em nome do requerente, em defesa e no interesse de seus direitos individuais constitucionalmente assegurados. [...]

A decisão atacada (DM-GP-TC 00026/24) teve sua publicação [\[4\]](#) no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3012 de 08/02/2024, em 09/02/2024, primeiro dia útil posterior à disponibilização. O presente recurso foi apresentado em 28/02/2024 [\[5\]](#).

O Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, nos termos do Despacho de ID=1550203, inteirado das manifestações recursais, a fim de garantir a observância do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório, princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, previstos no art. 189 e 225, inciso XII, ambos Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RI-TCERO) [\[6\]](#), determinou a autuação e distribuição do feito.

Nestes termos, vieram os autos para deliberação.

Conforme relatado, o Senhor Menudo Selício Vieira de Oliveira interpôs o presente recurso em face da DM n. 26/2024-GP [\[7\]](#), prolatada no Processo n. 00010/20, referente ao Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução do Acórdão AC1-TC 508/19, que imputou ao recorrente débito e multa, nos autos de Tomada de Contas Especial - Processo n. 05181/17, por dano causado aos cofres do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, ante ao Pregão Presencial n. 02/2015, Processo Administrativo n. 031/2015-Câmara / Contrato n. 02/2015.

Nesse sentido, tendo em vista o cerne que compõe o mister do Tribunal de Contas, os atos processuais têm a singularidade da guarda do interesse público. A fim de precisar o padrão adequado aos direitos e interesses envolvidos na relação estabelecida perante o processamento administrativo da Corte, o qual intenta que as soluções encontradas devam ser aceitas como justas, tanto pelo meio jurídico, quanto pelos jurisdicionados, retirando qualquer conjectura de opressão para com o interessado ou de lesividade para com o Erário.

Doutrinariamente, o professor Flávio Cheim Jorge conceitua recurso como "remédio voluntário apto a provocar, dentro da mesma relação jurídica processual, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de uma decisão judicial" (JORGE, 2015, p. 2216). Observando que os recursos têm a função primordial de sanar eventuais erros em decisões, bem como saciar o natural inconformismo da personalidade humana frente aos julgamentos que lhes são desfavoráveis, de forma que não iniciam uma nova relação processual, mas se inserem no mesmo processo em que foi prolatada a decisão recorrida.

A regra geral impõe à espécie recursal o julgamento de sua admissibilidade que reclama requisitos como: cabimento, tempestividade, legitimidade, dialeticidade. Nesta ocasião, o relator se limita a verificar se foram atendidos todos os pressupostos de existência e regularidade do direito de recorrer, sem adentrar na análise do mérito.

Por conseguinte, preliminarmente, cumpre notar que o recurso manejado não é a medida processual adequada para o caso concreto, posto que não cabe Recurso de Reconsideração contra decisões monocráticas proferidas pelo Presidente deste Tribunal de Contas, pelo que deveria ter sido interposto Recurso ao Plenário, de maneira a devolver a apreciação da matéria ao Conselho Superior de Administração. Explico.

O Regimento deste Tribunal de Contas, em seu art. 89, prescreve o cabimento do recurso de reconsideração; sendo permitida sua interposição apenas contra decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas. Devendo suas razões reportarem a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão recorrido, conforme, Parágrafo Único do artigo regimental 93.

A decisão recorrida (DM n. 26/2024-GP) foi proferida em autos de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução (Paced), no qual compete ao Conselheiro Presidente da Corte, acompanhar o cumprimento das decisões do TCE/RO por todos os órgãos e entidades, relativamente à imputação de débito e/ou aplicação de multa, bem como os respectivos parcelamentos solicitados e concedidos após o trânsito em julgado do *decisum*.

Desse tipo de decisão administrativa caberá recurso ao Plenário, competindo ao Conselho Superior de Administração decidir, em observância ao art. 189, c/c o art. 225, XII, do RI/TCERO.

O cenário revelado se constitui em hipótese de erro grosseiro, porque o Regimento Interno da Corte é expresso ao prever que, dos atos e decisões administrativas do Presidente, caberá recurso ao Plenário.

Dessa forma, respeitando o princípio recursal da taxatividade, ao tempo em que se mostra inadequada a interposição de recurso de reconsideração, consequentemente não se legitima a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Sabido que a fungibilidade recursal tem o condão de atenuar a intensidade do formalismo, na possibilidade de o julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, para evitar a sua inadmissibilidade e favorecer o provimento final do mérito.

No entanto, ainda que se admitisse alguma perspectiva para aderir a fungibilidade, por óbvio seriam aplicáveis ao feito os já citados requisitos de admissibilidade, o que, de igual modo, acarretaria o não conhecimento do recurso por ofensa ao Princípio da Dialeticidade, a julgar que o recorrente não manejou o instrumento processual de forma regular para impugnar a DM n. 26/2024-GP (artigo 932, inciso III do CPC).

Em esticada manifestação, não houve o cuidado, em momento algum, de atacar, motivadamente, as razões que determinaram o indeferimento do pedido, qual seja, preclusão consumativa, que obsta a rediscussão de questões já deliberadas, conforme disposições insertas nos arts. 505 e 507 do CPC.

Contrariamente, ocorreu apenas a repetição de expedientes anteriores com idêntico objeto ao já apreciado pela presidência desta Corte, por intermédio da DM n. 658/2023-GP e da DM n. 26/2024-GP.

Sob a condição de não violar o princípio da dialeticidade, replicar argumentos já trazidos anteriormente não confere inconveniente para rechaçar os fundamentos da decisão combatida.

Com efeito, o princípio da dialeticidade pressupõe insuficiente as razões recursais limitadas a reproduzir os argumentos já apresentados no pedido indeferido. É imperioso ofertar reflexão contundente, com motivos de irrisignação sobre todos os aspectos da demanda e também sob a ótica dos juízos de valor emitidos na decisão recorrida, que merecem reforma ou anulação, tendo em consideração que não compete ao juiz observar questões não const antes nos autos.

Dito de outro modo, a parte deve se ater a atacar unicamente os fundamentos da decisão hostilizada, sob pena de indeferimento do feito.

Por ser assim, mirando efetiva prestação jurisdicional e o devido processo legal, com amparo na necessidade de as razões de recurso estarem associadas à decisão recorrida, o que não aconteceu no caso, o presente recurso não reúne, mesmo, condições de cognoscibilidade.

Constato que este recurso não impugna os fundamentos da decisão que se pretende modificar, restringindo-se a repetir exatamente o mesmo pedido e causa de pedir já enfrentados por duas vezes (DM n. 658/2023-GP e DM n. 26/2024-GP), sem mais digressões para acréscimos ou recomendações, arremato apenas com a citação de julgados correlatos. Vejamos:

STF

O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos, a teor do que dispõem as Súmulas 284 e 287 do STF. RMS 30842 AgR/DF"

STJ

O **princípio da dialeticidade**, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo. (STJ - [AgRg no RMS 19.481/PE](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 04/11/2014)

Assim, uma vez não sendo declinado pela parte recorrente os motivos pelos quais afirma incorreta a decisão recorrida e as razões para ser ela reformada, equivale à ausência da apresentação, o que foi bem empregado pelo legislador ao legitimar o Relator, por decisão monocrática [\[8\]](#), a deixar de conhecer do recurso, pois de fato, o tema se refere a descumprimento do requisito extrínseco de admissibilidade recursal, referente à regularidade formal.

Considerando a completa transcrição trazida da Decisão Monocrática n. 26/2024-GP [\[9\]](#), na qual o Relator também reportou a DM n. 658/2023-GP, considerando, outrossim, a demonstração de trechos das razões recursais, torna-se desnecessário reimportar qualquer comparação a título de conferência para a base do julgamento questionado, haja vista estar caracterizado que se tratam de meras cópias transcritas de argumentos já afastados pela decisão recorrida.

Pelo exposto, a teor do art. 932, inc. III, do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Não obstante tolerável o mero equívoco por inabilidade do patrono, exorta-se, na oportunidade, prudência ao direito de recorrer, pois burlar a compreensão do tribunal com o não acatamento dos ritos processuais ordinários, depreende exercício com intuito protelatório e afrontoso. A exemplo de pretender rediscutir o que já foi exaustivamente decidido.

Ante o exposto, compreendo que o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade quanto à sua regularidade formal, na medida em que o recorrente não ataca todos os fundamentos do acórdão recorrido, em face do princípio da dialeticidade, não há como ser conhecido. Sendo assim, com fundamento no art. 89, §2º do Regimento Interno/TECERO, c/c o art. 932, inc. III, do CPC, decido:

I – Não conhecer, por juízo negativo de admissibilidade, o presente recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **Menudo Selício Vieira de Oliveira**, contra a Decisão Monocrática n. 26/2024-GP, proferida no Processo n. 00010/20 (Paced), haja vista violado o princípio da dialeticidade, por ausência de contestação dos fundamentos da decisão recorrida;

II – Intimar do teor desta decisão, com fundamento no art. 30, §6º do Regimento Interno deste Tribunal, o Senhor **Menudo Selício Vieira de Oliveira**, por meio de sua advogada, Senhora **Luma Laiany do Nascimento Reis**, OAB/RO n. 11.838, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.tc.br, menu consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Intimar do teor desta decisão, o **Conselheiro Wilber Coimbra**, na qualidade de Presidente deste Tribunal de Contas e Relator da decisão recorrida, Decisão Monocrática n. 26/2024-GP;

IV – Intimar do teor desta decisão, **Ministério Público de Contas (MPC)**, no termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** os autos;

VI – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 16 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Documento ID=1536836

[2] Documento ID=1529629 - Processo n. 00010/20 (Paced)

[3] Documento ID=1536836

[4] Certidão de Publicação ID=1532719

[5] Documento 1062/24

[6] **Art. 189.** Dos atos e decisões administrativas do Presidente, caberá recurso ao Plenário, atendido o inciso III do art. 68 da Lei Complementar nº 154/96. [...] **Art. 225.** Compete ao Conselho Superior de Administração: (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO) [...] **XII** - decidir, em grau de recurso, matérias relativas a assuntos administrativos do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

[7] Documento ID=1529629 - Processo n. 00010/20 (Paced)

[8] Art. 89. [...] § 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição.

[9] Documento ID=1529629 - Processo n. 00010/20 (Paced)

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01516/2024 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Durcelina Gomes de Miranda.

CPF n. ***.336.352-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0000/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Durcelina Gomes de Miranda, CPF n. ***.336.352-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. ****911, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1120, de 14.09.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.09.2023 (ID 1580395), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1598920), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade, 35 anos, 11 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1580396) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1595323).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1580398).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Durcelina Gomes de Miranda, CPF n. ***.336.352-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. *****911, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1120, de 14.09.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.09.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01762/2024 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Naiza Meireles Galvão**
CPF n. ***.209.152-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. Apreciação Monocrática.
5. Legalidade.
6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0000/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Naiza Meireles Galvão**, CPF n. ***.209.152-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe 4ª, referência D, matrícula n. 300019858, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 475, de 06.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023 (ID 1585378), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1598927), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 32 anos, 4 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1585379) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1592831).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1585381).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Naiza Meireles Galvão**, CPF n.

***.209.152-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe 4ª, referência D, matrícula n. 300019858, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 475, de 06.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01739/2024 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Elizabete Gohlke Hoffmann**
CPF n. ***.491.302-**-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. Apreciação Monocrática.
5. Legalidade.
6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0128/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Elizabete Gohlke Hoffmann**, CPF n. ***.491.302-**-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015475, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 579, de 20.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023 (ID 1584703), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1598925), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade e, 33 anos, 8 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1584704) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1597681).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1584706).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Elizabete Gohlke Hoffmann**, CPF n. ***.491.302-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015475, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 579, de 20.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01946/24

CATEGORIA: Procedimento Apuramento Preliminar – PAP.

ASSUNTO: Supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 10/2024, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de material químico para atender o Sistema Autônomo de Água e Esgoto (processo administrativo ID 7E.DD1 – 000426.0211-2024).

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis.

INTERESSADO: Empresa Sanigran Ltda. – CNPJ 15.153.524/0001-90.

RESPONSÁVEIS: Denair Pedro da Silva, CPF n. ***.926.712-**, Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis; Larissa Hellen Ramos Fortunato, CPF n. ***.714.302-**, Controladora Interna.

ADVOGADA: Bruna Oliveira, OAB/SC n. 42.633.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto.

DM 0155/2024-GCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. RESOLUÇÃO 291/2019. PORTARIA 466/2019. TUTELA DE URGÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vias de atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não preenchidos os requisitos para processamento da demanda, resta prejudicada a análise da tutela de urgência requerida.

3. Não atingindo à pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019 (índice RROMa), cabível o arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do documento denominado “Representação com pedido de medida cautelar” (Doc. n. 3812/24), apresentada a esta Corte pela empresa Sanigran Ltda., representada pela advogada Bruna Oliveira, OAB-SC n. 42.633, [1] noticiando a ocorrência de supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 10/2024, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de material químico para atender o Sistema Autônomo de Água e Esgoto (processo administrativo ID 7E.DD1 – 000426.0211-2024), no valor total estimado de R\$ 495.489,83 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos).

2. Em suma, a notificante relatou que participou do certame, ofertando proposta e sagrando-se vencedora do item I, para fornecimento de hipoclorito de cálcio, com valor estimado em R\$ 123.337,50 (cento e vinte e três mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Não obstante, a Administração municipal houve por bem acolher o recurso interposto por outra licitante para desclassificar a notificante, por não ter apresentado a documentação exigida pelo edital para fins de habilitação no pregão, que exigira a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais.

3. Conforme arguido na peça de informação, a notificante apresentou tempestivamente os balanços patrimoniais de 2021 e 2022, mas, com relação ao balanço de 2023, apresentou um informativo da prorrogação de prazo para sua apresentação, com supedâneo em ato normativo da Receita Federal do Brasil, que estendera até final de junho, em data posterior à sessão pública. Em adendo, a notificante asseverou que o regimento do Sistema Público de Escrituração Contábil (Sped), para envio desses documentos, foi previsto no próprio edital, coligindo jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, de modo a sustentar a regularidade de sua habilitação.

4. Diante disso, a notificante requereu a concessão de tutela de urgência para a suspensão do pregão eletrônico até o saneamento dos vícios apontados. Para fins de demonstração das ilegalidades afirmadas em seu petítório, a interessada anexou ao pedido o instrumento convocatório, o recurso interposto pela outra empresa participante, as contrarrazões ofertadas pela notificante no processo administrativo, os documentos de habilitação, e a decisão que acolheu o recurso, entre outros documentos (ID=1595092 a ID=1595103).

5. Autuada a documentação como PAP, consubstanciando os autos em epígrafe, foram estes remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas.

6. Em sua manifestação, o Corpo Técnico (ID=1601278) propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019, concluindo pelo não atingimento dos índices de seletividade necessários à deflagração de uma ação de controle específica por este Tribunal, e, em razão disso, considerou prejudicado o pedido de tutela provisória. No entanto, pugnou pela identificação do Prefeito e do Controlador-Geral do município, quanto às informações veiculadas na informação *sub examine*, para adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos do caput do mesmo dispositivo normativo.

7. É o relatório, passo a decidir.

8. Sem maiores delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico para a deliberação sobre o caso posto, razão pela qual transcrevo os fundamentos expostos no relatório de seletividade (ID=1601278), incorporando-os nesta decisão como razões de decidir (destaques no original):

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí";

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estmada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 42 no índice RROMa** e o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

30. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

31. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

32. A comunicante trata supostas irregularidades cometidas pelo pregoeiro na desclassificação da empresa Sanigran Ltda., em razão da ausência de apresentação dos balanços patrimoniais para habilitação econômico-financeira.

33. Esclarece a comunicante que apresentou o balanço de 2021 e 2022 e o informativo de prorrogação do prazo de apresentação do balanço de 2023. E, conforme instrução Normativa da RFB n. 2142 de 26 de maio de 2023, que dispõe sobre a prorrogação de prazo para envio da transmissão do balanço sped, entende que a decisão de desclassificação da empresa é manifestamente ilegal.

34. Em diligência, apuramos que a licitação ocorreu no dia 10 de junho de 2024, na plataforma Licitanet. Participaram do certame 5 (cinco) empresas (Indústria Química CMT Ltda; Sanigran Ltda; Renova Comércio de Produtos Químicos e Asfáltico Ltda; Suall Indústria e Comércio Ltda; e, Ecolim Ltda). Foram ofertados 15 (quinze) lances.
35. A empresa Sanigran Ltda ofertou proposta apenas para o item 1 do certame – hipoclorito de cálcio. O valor estimado do Item 1 foi de R\$ 54,82/Kg. O valor adjudicado foi de R\$ 23,50/kg para a empresa Indústria Química CMT Ltda., correspondendo a 57,13% menor.
36. A licitação foi homologada, e adjudicado o objeto em 28 de junho de 2024, em ato devidamente publicado, conforme termo de ID 1601159.
37. Em consulta à Ata de realização do pregão eletrônico, verificamos que inicialmente a empresa Sanigran Ltda venceu o lote 1 do certame.
38. Uma das empresas participantes manifestou sua intenção de recurso em razão da falha na documentação de habilitação apresentada pela Sanigran, referente ao balanço patrimonial.
39. Alegou a recorrente que a empresa Sanigran anexou balanço referente a 2021 e 2022, conjuntamente a uma declaração, informando que o balanço de 2023 ainda será registrado.
40. A priori, a conduta do pregoeiro em desclassificar a empresa ora comunicante, cumpre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
41. De toda forma, conforme explanado no tópico 2 deste relatório, o controle externo desta Corte norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
42. Esses critérios existem para selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades devem ser priorizadas na atuação do órgão de controle.
43. Dito isso, considerando o não atingimento dos índices de seletividade no presente caso, concluímos que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.
44. Apesar disso, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução 291/2019, caberá notificação da autoridade responsável, e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis, o que é proposto no presente caso.
45. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

3.1. Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

46. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.
47. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
48. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos.
49. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra verossimilhança nas alegações do comunicante capaz de sustentar a antecipação de tutela.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) considerar prejudicada a tutela requerida pelo comunicante, conforme item 3.1 do presente relato

c) Encaminhar cópia da documentação ao sr. Denair Pedro da Silva, CPF n. ***.926.712-**, Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis, e Larissa Hellen Ramos Fortunato, CPF n. ***.714.302-**, Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, ou quem vier a substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

d) **Dar ciência** à interessada e ao Ministério Público de Contas.

9. Nesse sentido, mormente em se considerando a baixa pontuação correspondente aos critérios de relevância, risco e materialidade para a atuação fiscalizatória deste Tribunal quanto aos fatos trazidos pela informação *sub examine*, **acolho a conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo quanto ao arquivamento deste PAP**, em face dos 42 (quarenta e dois) pontos atingidos na análise de seletividade, ficando aquém da pontuação mínima de 50 pontos no índice RROMa, [\[2\]](#) o que não recomenda a instauração de uma ação de controle por este órgão de controle externo. Portanto, o arquivamento deste feito medida que se impõe, nos termos do art. 9º, *caput* e § 1º, da Resolução n. 291/2019.

10. Ante o exposto, **decido**:

I – Arquivar este Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no art. 9º, *caput* e § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c. art. 4º da portaria n. 466/2019, ante não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa;

II – Considerar prejudicada a análise da tutela requerida, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade (índice RROMa) que demandam atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Encaminhar a cópia integral dos autos ao senhor **Denair Pedro da Silva**, CPF n. ***.926.712-**, Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis; e à senhora **Larissa Hellen Ramos Fortunato**, CPF n. ***.714.302-**, Controladora Interna, ou quem vier a lhes substituir ou suceder, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, nos limites de suas atribuições, quanto aos fatos apreciados neste procedimento apuratório preliminar, sendo que as providências eventualmente adotadas deverão constar nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, consoante determina o § 1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO; e,

IV – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

- publique esta decisão** no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para conhecimento da advogada da empresa notificante;
- notifique** os responsáveis indicados no cabeçalho para cumprimento do item III;
- dê ciência** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- proceda ao arquivamento** deste feito, conforme o item I, após ultimadas as providências supra.

Porto Velho, 16 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

[\[1\]](#) Instrumento de mandato colacionado aos autos sob o ID=1595102.

[\[2\]](#) Nos termos do art. 4º da Portaria n. 466/2019: "Art. 4º Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa".

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00586/24/TCERO [e].

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 210/2023/SML/PVH, Processo Administrativo 00600-00014822/2022-13.

INTERESSADO: **Vinícius de Almeida Campos** (CPF n. ***.635.051-**), Denunciante.

UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.

RESPONSÁVEIS: **Jeov al Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador-Geral do Município de Porto Velho – CGM.

Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF: ***.515.880-**), Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0112/2024-GCVCS/TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 210/2023/SML/PVH. NÃO ALCANCE DA MATRIZ GUT - GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA. NÃO PROCESSAMENTO. INTIMAÇÃO AO INTERESSADO. JUNDADA DA DECISÃO EM AUTOS QUE TRATAM DA MESMA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 7º e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Representação.

2. Não processamento. Arquivamento.

O processo trata de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado para investigar denúncia, subscrita pelo Senhor Vinícius de Almeida Campos, relacionada à possíveis irregularidades na contratação da empresa Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto LTDA (CNPJ n. 84.602.481/0001-03), decorrente do Pregão Eletrônico n. 210/2023/SML/PVH, proveniente do Processo Administrativo 00600-00014822/2022-13.

Referido procedimento licitatório foi deflagrado pela Superintendência Municipal de Licitações de Porto Velho - SML para eventual contratação pelo Sistema de Registro de Preços – SRP para Aquisição de Intertravado de Concreto (20 X 10 cm, Esp.6cm, 35 MPa), visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

O representante [1], em síntese, pontua que a empresa teria sido beneficiada indevidamente pela condição de microempresa/empresa de pequeno porte (ME/EPP), sem mais se enquadrar nessa qualificação.

A rigor, as irregularidades anunciadas se deram nos seguintes termos (ID 1530917), *verbis*:

[...]

O Município de Porto Velho/RO, através do Edital de Pregão Eletrônico nº 210/2023, promove processo para “AQUISIÇÃO DE INTERTRAVADO DE CONCRETO (20 X 10 cm, Esp.6cm, 35 MPa)”.

A sessão do Pregão Eletrônico nº 210/2023, ocorreu em 27 de dezembro de 2023, com início às 09h30min, por meio do Sistema do “Compras Governamentais”, com valor total estimado de R\$ 2.917.267,69.

Ao final da disputa e análise de habilitação das licitantes, a empresa CONSTRUTUBOS COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, foi declarada vencedora do certame.

No entanto, a referida licitante declarou falsamente seu enquadramento na condição de ME/EPP. Face a ilegalidade da contratação da empresa CONSTRUTUBOS COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, a empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA interpôs Recurso Administrativo, o qual não foi acolhido pela Sra. Pregoeira.

[...]

E para a participação no Pregão Eletrônico nº 210/2023, promovido pelo Município de Porto Velho/RO, a licitante vencedora anexou duas declarações onde afirma ser considerada Microempresa (doc. anexo).

Além disso, ao cadastrar sua proposta no sistema de licitação, a empresa recorrida marcou a opção de enquadramento como ME/EPP:

[...]

Pois bem, na análise do documento que foi apresentado pela empresa CONSTRUTUBOS COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA de suas Demonstrações de Resultado do Exercício referente ao seu Balanço Patrimonial de 2022, é possível observar que a receita bruta da aludida licitante representa o valor de R\$ 3.211.486,22 (três milhões, duzentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos). (Doc. anexo).

No entanto, o Sr. Maicon Diego dos Santos, Sócio Administrador da empresa CONSTRUTUBOS COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA também se encontra no quadro societário da empresa NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA, (doc. anexo).

Dessa forma, as empresas CONSTRUTUBOS COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA e NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA na verdade fazem parte do mesmo grupo econômico, uma vez que o Sr. Maicon Diego dos Santos pertence ao quadro societário de ambas as empresas.

[...]

Dessa forma, se a receita bruta global, ou seja, a soma dos faturamentos das duas pessoas jurídicas, ultrapassar o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), automaticamente elas estarão desenquadradas da condição de ME/EPP, deixando de usufruir os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Em rápida análise do documento de Demonstrações de Resultado do Exercício referente do Balanço Patrimonial de 2022 da empresa NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA, constata-se que auferiu em 2022 o valor de R\$ 4.799.502,06 (quatro milhões, setecentos e noventa e nove mil, quinhentos e dois reais e seis centavos) como receita bruta. (Doc. anexo).

Portanto o grupo econômico ao qual o Sr. Maicon Diego dos Santos é sócio auferiu de receita bruta o valor de R\$ 8.010.988,28 (oito milhões, dez mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), ultrapassando dessa forma o faturamento previsto para se enquadrar como uma empresa ME/EPP.

[...]

A empresa CONSTRUTUBOS COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA cometeu fraude à licitação, uma vez que declarou se enquadrar na condição de ME/EPP, no entanto, somadas as receitas brutas globais das empresas que constituem o mesmo grupo econômico, ultrapassou, no ano de 2023, o limite de faturamento estabelecido por lei, para assegurar seu correto enquadramento como ME/EPP.

[...]

Em exame sumário (ID 1568262), a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica concluiu que o presente PAP atingiu apenas a pontuação de **45,6 pontos** no índice **RROMa**, não alcançando a pontuação necessária [2] para apuração da segunda fase da avaliação de seletividade (GUT), demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação específica de controle.

O corpo técnico, em razão disso, propôs pelo não processamento e consequente arquivamento, com encaminhamento da documentação para conhecimento e medidas pertinentes à administração municipal, com ciência ao interessado e ao MPC. Vejamos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, ausente o requisito de seletividade previsto no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Relator, com as seguintes proposições:

- a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento do requisito de admissibilidade constante no art. 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;
- b) Encaminhar cópia da documentação, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019-TCE-RO, aos Senhores Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224-**- Prefeito do Município de Porto Velho, e Jeoval Batista da Silva – CPF n. ***.120.302-**- Controlador Geral do Município de Porto Velho, ou a quem os vier a substituírem, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;
- c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO;

(Grifos do original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como referenciado alhures, trata-se de PAP autuado para examinar denúncia, relacionada à possíveis irregularidades na contratação da empresa Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto LTDA (CNPJ n. 84.602.481/0001-03), durante o Pregão Eletrônico n. 210/2023/SML/PVH, proveniente do Processo Administrativo 00600-00014822/2022-13.

Preliminarmente, necessário registrar que o PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

O comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que habilitem o início da atividade de fiscalização ou subsidiem a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações.

No mesmo sentido, o processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no art. 6º da citada Resolução, *in verbis*:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Somente quando atendidos tais parâmetros é que, então, na forma do art. 8º da mesma norma, o PAP será submetido à análise da seletividade, do contrário, a teor dos artigos 7º ou 9º, o procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com respectiva proposta de arquivamento. Extrato:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

[...]

Art. 8º Atendida as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

Art. 9º. Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA.

À vista disso, observa-se que, conforme análise realizada pela unidade técnica, não houve o atingimento da pontuação para apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, qual seja, a apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), em razão de que, no decorrer do certame licitatório, não ocorreu tratamento diferenciado à empresa vencedora em razão desta ter se declarado como ME/EPP.

Ademais, o corpo técnico ressaltou que a empresa se sagrou vencedora em virtude de ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ou seja, com o menor preço por item, atuando em igualdade de condições com as demais empresas participantes do procedimento licitatório.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado teria natureza jurídica de Representação, haja vista referir-se a responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva.

No entanto, o referido documento não contemplou todos os requisitos estabelecidos na forma do artigo 80 [3](#) do Regimento Interno, pois o autor não apresentou seu endereço (ID 1530917).

Contudo, apesar de o documento não contemplar todos os requisitos objetivos formais, é relevante considerar que o comunicante/denunciante forneceu informações essenciais para a sua identificação, como nome completo, CPF, RG, sendo tais dados suficientes para identificar inequivocamente o denunciante, garantindo a autenticidade e a procedência da denúncia.

Portanto, considero atendidos os requisitos legais de admissibilidade da denúncia, uma vez que os dados fornecidos pelo denunciante são suficientes para sua identificação e para a garantia da autenticidade e procedência das informações apresentadas, devendo ser dado o prosseguimento da apuração dos fatos denunciados, em conformidade com os princípios da razoabilidade, eficiência e moralidade administrativa.

Quanto aos requisitos subjetivos para aferir a seletividade, passo a examinar os fatos.

No cerne, o representante noticia possível irregularidade no favorecimento da empresa vencedora do Pregão Eletrônico n. 210/2023/SML/PVH, qual seja, a empresa Construtubos Comercio de Artefatos de Concreto LTDA – CNPJ n. 84.602.481/0001-03, que teria se beneficiado irregularmente da sua qualificação/condição de microempresa/empresa de pequeno porte (ME/EPP), uma vez que, no momento em que se sagrou vencedora do certame licitatório promovido pelo Município de Porto Velho/RO, não mais se enquadrava na condição de ME/EPP, em virtude do sócio administrador pertencer também ao quadro societário de outra empresa. E, ao somar o valor da receita bruta das referidas pessoas jurídicas, culminaria no desenquadramento da condição de ME/EPP, impondo-se, portanto, sua desclassificação do procedimento licitatório em questão.

Em análise a Ata de Sessão do Pregão Eletrônico, verifica-se que a sessão ocorreu em 27.12.2023, tendo iniciado às 09:30hs, com valor total estimado em R\$ 2.917.267,69 (dois milhões, novecentos e dezessete mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), tendo logrado como vencedora a empresa representada, pelo melhor lance de R\$ 2.148.015,50, conforme ID 1552520:



Ata de Realização do Pregão Eletrônico
Nº 00210/2023

Às 09:30 horas do dia 27 de dezembro de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal 004/2023 de 01/09/2023, em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo Nº 14822/2023, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Nº 00210/2023. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Sistema de Registro de Preços – SRP, para eventual Sistema de Registro de Preços – SRP para eventual AQUISIÇÃO DE INTERTRAVADO DE CONCRETO (20 X 10 cm, Esp.6cm, 35 MPa), visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Item: 1

Descrição: Concreto usinado

Descrição Complementar: Concreto Usinado Componentes: Cimento, Areia, Brita E Água , Resistência: 40 Mpa , Tipo Concreto: Bombeável

Tratamento Diferenciado: -

Quantidade: 34.651

Valor Estimado: R\$ 2.917.267,6900

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Intervalo mínimo entre lances: R\$ 0,01

Unidade de fornecimento: Metro Cúbico

Situação: Aceito e Habilitado com intenção de recurso

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Aceito para: CONSTRUTUBOS COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, pelo melhor lance de R\$ 2.148.015,5000 e com valor negociado a R\$ 2.148.015,4900 .

Denota-se também da referida ata da sessão (ID 1552520), que houve a desclassificação da empresa Gualberto & Lazarotto LTDA, em razão da expiração do tempo para envio do lance final para o item 1, sendo necessário destacar que a referida empresa se utilizou do benefício que dispõe da Lei Complementar n. 123/2006, por se enquadrar como ME/EPP:

Sistema	27/12/2023 09:40:02	A abertura do item 1 para lances está agendada para daqui a 1 minuto. Mantenham-se conectados.
Sistema	27/12/2023 09:41:02	O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	27/12/2023 11:59:32	O item 1 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados.
Sistema	27/12/2023 11:59:32	Sr. Fornecedor GUALBERTO & LAZAROTTO CONSTRUCOES LTDA, CPF/CNPJ 41.335.483/0001-62, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 12:04:32 do dia 27/12/2023. Acesse a Sala de Disputa.
Sistema	27/12/2023 12:04:48	O item 1 teve o 1º desempate Me/Epp encerrado às 12:04:32 de 27/12/2023. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor GUALBERTO & LAZAROTTO CONSTRUCOES LTDA, CPF/CNPJ 41.335.483/0001-62.

Consequentemente, houve a convocação da 2ª colocada, qual seja, a empresa CSF Serviços de Limpeza LTDA, que também fora desclassificada em razão da não apresentação de proposta de preços atualizada:

Pregoeiro	27/12/2023 12:54:21	Para CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - Com fundamento no item 11.6.1 do Edital, solicito que encaminhe a Proposta de Preços detalhada para o item 07 (Anexo II do Edital) com o valor atualizado ao lance final ofertado, bem como apresente folder/catálogo /folheto prazo de até 2 (duas) horas.
Pregoeiro	27/12/2023 15:20:53	Boa Tarde!
Sistema	27/12/2023 15:21:41	Senhor fornecedor CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ/CPF: 02.977.954/0001-84, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Pregoeiro	27/12/2023 15:23:53	Para CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - Considerando que não fora aberto o campo para envio da proposta, informo que o prazo de 2h, inicia-se agora.
Pregoeiro	27/12/2023 15:33:16	Senhores licitantes, suspendo os trabalhos desta equipe de pregoão no Sistema até as 10 horas (DF) do dia 28.12.2023. Consigno que a suspensão não afeta os prazos em tramitação e caso a empresa queira solicitar prorrogação, desde que feita de forma tempestiva via chat/sistema ou e-mail (pregoes.sml@gmail.com). Solicito que estejam logados 28/12/2023.
Pregoeiro	28/12/2023 10:07:22	Bom Dia!
Pregoeiro	28/12/2023 10:26:10	Para CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - Senhor licitante, tendo em vista o prazo vencido para apresentação da Proposta ajustada, o mesmo será desclassificado para o item 01 com fulcro da NÃO apresentação conforme solicita o item 11.6.1 do edital.

A empresa Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto LTDA, foi então convocada para apresentar a documentação necessária, atendendo às especificações do edital. Após análise contábil e de engenharia, foi considerada apta, com sua proposta habilitada e aceita por ter apresentado o menor preço apurado, conforme determinação do pregoeiro oficial, veja-se:

09/01/2024, 16:53

Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

Convocação anexo

Aceite de proposta	09/01/2024 16:09:27	Aceite individual da proposta. Fornecedor: CONSTRUTUBOS COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, CNPJ/CPF: 84.602.481/0001-03, pelo melhor lance de R\$ 2.148.015,5000 e com valor negociado a R\$ 2.148.015,4900. Motivo: Sendo atendidas as especificações do Edital, que a análise contábil e de Engenharia considerou a empresa apta, estando habilitada e tendo sido aceito o menor preço apurado, habilito a Arrematante, Declaro a Arrematante Vencedora, conforme o edital.
Habilitação de fornecedor	09/01/2024 16:22:36	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: CONSTRUTUBOS COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - CNPJ/CPF: 84.602.481/0001-03
Registro de intenção de recurso	09/01/2024 16:28:23	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA CNPJ/CPF: 02977954000184. Motivo: Não concordamos com a habilitação e proposta da empresa arrematante pois apresenta divergências do edital no qual iremos justificar no recurso administrativo.
Aceite de intenção de recurso	09/01/2024 17:42:26	Intenção de recurso aceita. Fornecedor: CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ/CPF: 02977954000184. Motivo: ACEITO CONFORME ITEM 15.2 DO EDITAL.

Portanto, em consonância com o entendimento da unidade técnica, entendo que a empresa Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto LTDA, a princípio, não usufruiu do tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, atuando em igualdade de condições com as demais concorrentes, tendo sido declarada vencedora em virtude da apresentação da proposta mais vantajosa à Administração.

De relevância pontuar que esta Relatoria, em sede de diligência ao Portal da Transparência do Município de Porto Velho – PMPV^[4], verificou que o referido procedimento licitatório restou homologado, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia:

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES -
SML/SEMAD
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO
210/2023/SML/PVH**

O Superintendente Municipal de Licitações em Exercício, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela LC nº 945/2023,

publicada no Diário Oficial do Município nº 3551, de 31.08.2023 e em atendimento ao que preceitua o disposto no inciso VI do art. 43 da Lei nº 8.666/93;

Considerando a licitação deflagrada no processo administrativo nº 00600-00014822/2022-13, cujo objeto é **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INTERTRAVADO DE CONCRETO (20 X 10 CM, ESP.6CM, 35 MPA)**, licitado por meio do Pregão Eletrônico Nº 210/2023/SML/PVH, SRP Nº096/2023.

Considerando o **Parecer Jurídico Nº 026/SPACC/PGM/2024**, e-DOC 5507CF51-e dos autos, no qual restou consignada manifestação jurídica pela observância dos atos exigidos nas Leis Nacionais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, bem como, que foram atendidas as disposições constantes do Decreto Municipal nº 10.300/2006, opinando por fim, pela regularidade jurídica do procedimento licitatório acima descrito;

RESOLVE HOMOLOGAR, o objeto do certame acima em favor da empresa:

• **CONSTRUTUBOS COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 84.602.481/0001-03, vencedora do item 01 ofertando o **valor total de R\$ 2.148.015,49 (Dois milhões, cento e quarenta e oito mil, quinze reais e quarenta e nove centavos)**.

Publique-se, para ciência dos interessados, junte-se cópia aos autos respectivos e dê-se demais encaminhamentos, na forma da Lei.

Porto Velho, 08 de Fevereiro de 2024.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Superintendente Municipal de Licitações

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:3A4B512E

No entanto, apesar de não ter se beneficiado das prerrogativas concedidas às ME/EPP, é imperativa a análise da questão relativa à apresentação de declarações afirmando a condição de microempresa, sob a luz do disposto na Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário** a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

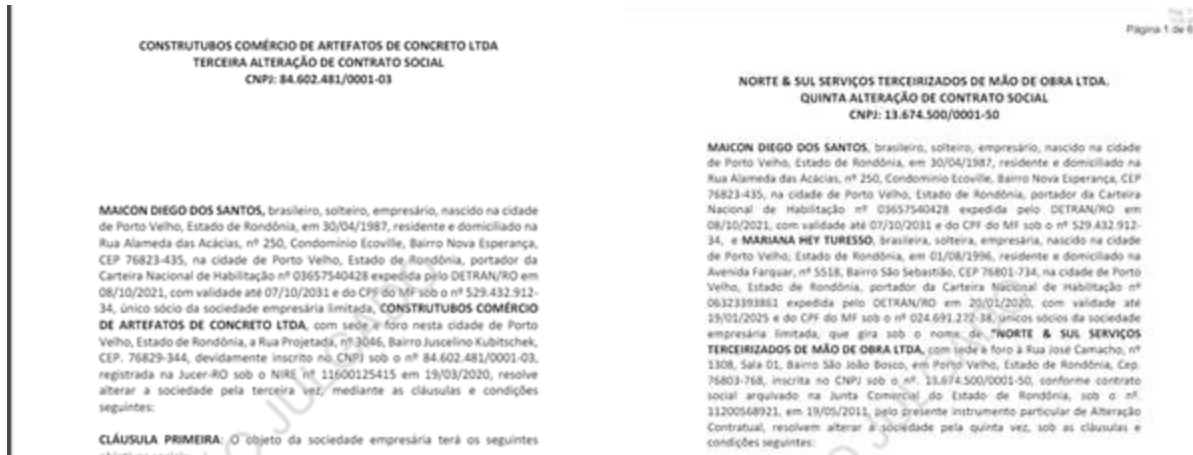
[...]

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

No ponto, em análise aos documentos, verifico que a empresa Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto LTDA, em relação à qualificação econômica-financeira, apresentou a demonstração de resultado de contas referenciais, posição em 31.12.2022, com a informação de Receita Bruta igual a R\$3.211.486,22 (três milhões, duzentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), conforme ID 1530919 – fl. 23.

Dessa forma, a *prima facie*, devo ressaltar acerca da possibilidade do enquadramento de empresa de pequeno porte, visto que, ao tempo, conforme todas as documentações apresentadas, no ano-calendário de 2022 a empresa Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto LTDA não teria ultrapassado o limite de faturamento, motivo pelo qual se encontrava classificada como Empresa de Pequeno Porte.

Contudo, em atenção as documentações acostadas aos autos, denota-se que o Senhor Maicon Diego dos Santos, sócio administrador da empresa Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto LTDA, também compõe o quadro societário da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA. Veja-se:



ID 1531198 – fls. 56 e 113

Diante disso, em relação à qualificação econômico-financeira, conforme já exposto, a empresa Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto LTDA apresentou a demonstração da Receita Bruta igual a R\$3.211.486,22 (três milhões, duzentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos).

E, no que se refere a empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA, apresentou a demonstração de resultado de contas referenciais, posição em 31.12.2022, com a informação de Receita Bruta igual a R\$4.799.502,06 (quatro milhões, setecentos e noventa e nove mil, quinhentos e dois reais e seis centavos), conforme ID 1531198 – fl. 159.

Logo, se denota que o somatório do faturamento das citadas empresas em 2022, totalizava o montante de R\$ 8.010.988,28 (oito milhões, dez mil e novecentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), ou seja, ultrapassando o valor permitido para fins de tratamento diferenciado (R\$4.800.000,00), em possível enquadramento a hipótese de vedação disposta no inc. V, §4º do art. 3º da LC n. 123/2006, *in verbis*:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

[...]

Nesse cerne, a princípio, a empresa não poderia ter participado da licitação como microempresa ou empresa de pequeno porte, tendo em vista que o Senhor Maicon Diego dos Santos, proprietário da empresa vencedora da licitação Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto LTDA, também é detentor de 100% (cem por cento) do capital social da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA, tendo a receita bruta global ultrapassado os limites legais estabelecidos pela LC n. 123/2006.

Nesse sentido, vale ressaltar o entendimento exarado pelo e. Tribunal de Contas da União (TCU) acerca do tema:

Acórdão 1488/2022 – Plenário – Relator Vital do Rêgo:

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto.

À vista disso, conforme se denota da jurisprudência colacionada, ainda que não haja obtenção de vantagem pela empresa vencedora, a simples participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração inverídica, poderia configurar fraude à licitação.

No entanto, encontra-se em curso de apuração no âmbito desta Corte de Contas, por meio do **Processo 03138/23/TCERO**, Representação sobre o mesmo objeto relacionado à mesma empresa que se denuncia nestes autos, o qual se encontra em fase avançada de apuração, em oferta a o contraditório^[5].

Naqueles autos de Representação, a empresa CFS Serviços de Limpeza LTDA, representada por seu proprietário, Senhor Vinicius de Almeida Campos, denunciou a Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto LTDA, pelos mesmos fatos aqui denunciados (beneficiada indevidamente pela condição ME/EPP), quando da participação no Pregão Eletrônico nº 019/EMDUR/2023, deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR (Processo Administrativo nº 00600-00019002/2023-07), para a contratação de empresa qualificada na prestação de serviços terceirizados de apoio operacional.

Nesse cerne, visto que já existe processo em curso avançado que apura a mesma conduta do mesmo denunciado, e que, neste procedimento, conforme narrado, a empresa vencedora não obteve benefício do tratamento diferenciado conferido às ME/EPP's, entendo pelo não processamento deste PAP, devendo, contudo, ser juntada cópia desta decisão ao processo **03138/23/TCERO** como elemento informacional na continuidade da instrução daquele feito, devendo integrar os documentos analisados no Relatório Técnico a ser emitido.

Pelo exposto, ausentes os requisitos de seletividade para o início da ação específica de controle, a teor do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 78-C, parágrafo único^[4], do Regimento Interno e dos princípios da economia, celeridade, razoável duração do processo, eficiência, seletividade e efetividade das ações de controle, **decido**:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como **Representação**, apresentada pelo Senhor **Vinicius de Almeida Campos**, sobre possíveis irregularidades na contratação da empresa Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto LTDA (CNPJ n. 84.602.481/0001-03), decorrente do Pregão Eletrônico n. 210/2023/SML/PVH, deflagrado pela Superintendência Municipal de Licitações de Porto Velho - SML, acerca de Sistema de Registro de Preços – SRP para eventual aquisição de Intertravado de Concreto (20 X 10 cm, Esp.6cm, 35 MPa), posto que não alcançou a pontuação necessária^[2] para apuração da segunda fase da avaliação de seletividade (GUT), demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação específica de controle, com fulcro no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 78-C, parágrafo único^[4], do Regimento Interno;

II – Determinar o arquivamento deste feito, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Determinar a juntada de cópia desta decisão ao **Processo n. 03138/23/TCERO**, como elemento informacional na continuidade da instrução daquele feito, devendo integrar os documentos analisados no Relatório Técnico a ser emitido;

IV - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Intimar do teor desta decisão o Senhor **Jeoval Batista da Silva**, CPF n. ***.120.302-**, Controlador Geral do Município de Porto Velho, o Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: ***.515.880-**), Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho, o Senhor **Vinicius de Almeida Campos** (CPF: ***.635.051-**), na qualidade de Representante, e a pessoa jurídica **Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto LTDA** (CNPJ n. 84.602.481/0001-03), na pessoa de seu representante legal, Senhor **Maicon Diego dos Santos** (CPF: ***.432.912-**), informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste feito e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; e,

VII - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 16 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Vinicius de Almeida Campos, devidamente qualificado nos autos.

[2] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que **alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice**

RROMa. (Conforme Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019.)

[3] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

[4] Disponível no link <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/>

[5] Foi emitida a Decisão Monocrática DM 088/2024/GCV/CS/TCERO

[6] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. Parágrafo único. **Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

[7] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que **alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice**

RROMa. (Conforme Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019.)

[8] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das

espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. Parágrafo único. **Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

Município de Porto Velho

DECISÃO

Processo n. 01552/22

DM 0111/2024-GCVCS/TCERO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO: 01552/22/TCE/RO [e].
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Exame de qualidade do transporte escolar rural, no Município de Porto Velho/RO.
JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Educação (Semed).
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**) - Prefeito Municipal de Porto Velho;
Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092-**) - Secretária Municipal de Educação do Município de Porto Velho (Semed);
Jeoval Batista da Silva (CPF: ***.120.302-**) - Controlador Geral do Município de Porto Velho;
Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF: ***.246.038-**) - Secretária Estadual de Educação (Seduc).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0111/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. AUDITORIA DA CONFORMIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR RURAL. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. AUDITORIA CONSIDERADA CUMPRIDA PARA JULGAR LEGAL OS ATOS DE GESTÃO NA FORMA DO ACORDÃO APL-TC 00179/23. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS. AÇÃO PARCIALMENTE CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EMPREENHIDAS PARA REPOSIÇÃO DE CARGA HORÁRIA ESCOLAR. EMISSÃO DE ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Comprovado o atendimento aos comandos impostos pela Corte de Contas, deve-se impor o cumprimento da decisão aos gestores responsáveis;
2. Considera-se parcialmente cumprido o comando, quando as medidas adotadas não alçaram, na integridade, as ordens emanadas do *decisum*, resultando em alertas e determinações para ajuste à gestão.
2. Emissão de alerta e recomendação. Notificação.
3. Arquivamento.

Tratam estes autos de Inspeção Especial que versa sobre a qualidade do transporte escolar rural no Município de Porto Velho/RO, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação (Semed), diante das constantes reclamações da paralisação das aulas da rede pública municipal, em decorrência das paralisações das aulas na rede pública, causadas pela falta de combustível, manutenção inadequada da frota, ausência de motoristas e monitores.

VIII/GCVCS

1

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 16/07/2024.
 Autenticação: HBHD-DDGB-HAED-MEDH no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
 Documento ID=1603442 inserido por VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA em 17/07/2024 07:43.

Pag. 358
01552/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Após a efetivação dos trabalhos e o trâmite processual, o processo foi submetido a julgamento, momento em que emitiu-se o **Acórdão APL-TC 00179/23** (ID 1494561), o qual, ao tempo em que considerou cumprido o escopo da Inspeção Especial, julgou legal os atos de Gestão de responsabilidade da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros**, Secretária da Semed, bem como impôs diretrizes aos responsáveis, exigindo que no prazo de 30 (trinta) dias a partir do conhecimento da decisão, apresentassem comprovação a esta Corte sobre o progresso real das medidas adotadas com o objetivo de evidenciar a qualidade do transporte escolar rural do município, *in verbis*:

Acórdão APL-TC 00179/23

I - Considerar cumprido o escopo da Inspeção Especial deflagrada para examinar a qualidade do transporte escolar rural no Município de Porto Velho/RO, para **julgar legal** os atos de Gestão de responsabilidade da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros**, Secretária de Educação do Município de Porto Velho (SEMED), uma vez que as medidas necessárias ao cumprimento do item I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f” da **DM 0118/2022-GCVCS-TCE-RO, ID 1250767**, foram implementadas dentro do prazo estabelecido perante esta Corte de Contas, em cumprimento com o objetivo da fiscalização estabelecido na Portaria n. 255, de 24.6.2022;

II – Determinar a notificação via ofício, do Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal e da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros**, Secretária de Educação do Município de Porto Velho (SEMED), ou quem vier a lhes substituir, para que, dentro de suas competências adotem as seguintes medidas:

a) regularização, em cumprimento ao previsto no previsto do inciso IV do artigo 136 do CTB, das vistorias dos veículos junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), devendo a medida ser comprovada nas contas do exercício de 2023 do Município de Porto Velho;

b) continuidade na adoção e registro das medidas adicionais necessárias para sanar integralmente as irregularidades que levam à interrupção dos serviços, conforme mencionado na DM 0118/2022- GCVCS-TCE-RO, ID 1250767;

c) manter o controle eficiente e os registros atinentes a: (i) rotas, alunado e dias letivos em que ficarem sem o transporte escolar; (ii) tempo de espera para abastecimento que prejudicar a continuidade e a pontualidade na prestação dos serviços; (iii) datas e veículos submetidos à manutenção preventiva; (iv) tempo de espera entre os sinistros e as respectivas manutenções corretivas e, também (v) medidas para reposição de carga horária escolar para os estudantes que forem prejudicados pela falta temporária do serviço de transporte;

d) revisão da estrutura e da equipe responsável pela manutenção da frota destinada ao transporte escolar, de forma que os serviços não sofram descontinuidade ou perda de qualidade no atendimento aos alunos.

III – Determinar a notificação via ofício, do Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal, da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros**, Secretária de Educação do Município de Porto Velho (SEMED) e da Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, Controladora Geral do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que no prazo **de 30 (trinta) dias contados da notificação**, apresentem a esta Corte de Contas, o progresso real das medidas adotadas com o objetivo de evidenciar a qualidade do transporte escolar rural do Município de Porto Velho, incluindo evidências fotográficas e documentais, conforme detalhado a seguir:

2

VIII/GCVCS

Documento de 16 pag(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 16/07/2024.
Autenticação: HBHD-DDGB-HAED-MEDH no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento ID=1603442 inserido por VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA em 17/07/2024 07:43.

Pag. 359
01552/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

a) informações atualizadas sobre o tempo de reparo e manutenção (engraxamentos) dos veículos designados para o transporte escolar rural, bem como a quantidade de veículos de reserva disponível para lidar com eventualidades que possam ocorrer, uma vez que as condições das estradas utilizadas para esse serviço exigem manutenção constante, seja ela preventiva ou corretiva;

b) informações atualizadas acerca da efetiva operação do caminhão comboio (melosa), adquirido por meio do processo administrativo n. 09.00880/2022, cuja função é garantir o abastecimento eficiente e regular dos ônibus escolares rurais, evitando qualquer interrupção nos serviços de transporte;

c) comprovações das ações junto aos Conselhos Escolares na busca de soluções alternativas para os casos de possíveis ausências de motoristas ou monitores, visando evitar ou minimizar as interrupções nos serviços de transporte;

d) informações atualizadas acerca da superlotação identificada durante a inspeção in loco, na Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF Deigmar de Moraes de Souza, conforme apontado no relatório inicial (ID 1242037);

e) implementação imediata de medidas destinadas a resolver os problemas apontados nas reprovações dos veículos vistoriados pelo DETRAN, incluindo a atenção especial ao equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), obrigatório para veículos destinados ao transporte coletivo de escolares, conforme estipulado no inciso IV do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista que o mencionado instrumento desempenha um papel crucial no controle da velocidade dentro dos limites seguros para o transporte de passageiros e a ausência desse dispositivo representa risco de acidentes devido ao possível excesso de velocidade por parte dos condutores;

f) informações atualizadas acerca do acompanhamento da prestação de serviço do transporte fluvial para as comunidades ribeirinhas, cujo fornecimento das embarcações para atendimento é de responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC. [...]

Após a notificação e intimação dos interessados do teor do *decisum*¹, os autos aportaram ao Relator em face da Certidão Técnica de ID 1528368, que atestou que somente a Senhora **Gláucia Lopes Negreiros**², apresentou de forma tempestiva a documentação probante das medidas, permanecendo os demais responsabilizados inertes.

Em exame ao caderno processual, emiti o Despacho nº 0033/2024-GCVCS (ID 1531715), determinando o encaminhamento do processo à **Secretaria Geral de Controle Externo** com o fim de análise quanto cumprimento do Acórdão APL-TC 00179/23.

Submetidos os autos ao exame da Unidade Técnica competente, por meio do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1575606), foi emitida a conclusão de que apenas uma determinação não foi cumprida totalmente, sendo destacado que a Semed envidou esforços para atender às demais medidas consignadas, com a proposição de arquivamento do processo. Vejamos:

[...] **4. CONCLUSÃO**

¹ ID 1494561

² ID 1513146 – Ofício nº 633/2023/DTE/GAB/SEMED



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

75. Finalizada análise, à luz dos documentos/informações acostados aos autos, considerando que de todas as determinações constantes do Acórdão APL-TC 00179/23, apenas uma não foi cumprida totalmente, concluímos que a Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho envidou esforços no sentido de dar cumprimento aos itens III e IV do Acórdão em destaque.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. Ante o exposto, propõe-se ao relator:

I – Considerar **cumpridas** as determinações dispostas nos **itens: II-a, II-b, II-c, II-d, III-a, III-b, III-d, III-e, e III-f**, nos termos proferidos do Acórdão APL-TC 00179/23, conforme fundamentação exposta no tópico 3 deste relatório;

II – Considerar **cumprida parcialmente** a determinação contida no **item III-c**, do Acórdão APL-TC 00179/23, nos termos da fundamentação exposta no tópico 3.2.3 deste relatório;

III - **Arquivar** os presentes autos [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, compete informar que o Ministério Público de Contas não se pronuncia mais nos casos e processos relativos a cumprimento de decisão, conforme inciso II da Recomendação 007/2014/CGCOR³.

Consoante narrado na inicial, retornaram os autos a este Relator para o exame do que fora determinado por meio dos itens II e III do Acórdão APL-TC 00179/23, de responsabilidade dos (as) Senhores (as) **Gláucia Lopes Negreiros**, Secretária da Semed; **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito do Município de Porto Velho; **Jeoval Batista da Silva**, Controlador-Geral do Município de Porto Velho; e, **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, Secretária de Educação do Estado de Rondônia.

Como dito alhures, depois de notificados⁴ da referida decisão, somente a Senhora **Gláucia Lopes Negreiros**, na qualidade de Secretária Municipal de Educação, apresentou documentações com o fim de cumprir as determinações estabelecidas, permanecendo os demais inertes.

Contudo, visando uma maior celeridade processual, aproveitar-se-á das informações apresentadas pela d. Secretária para aferir, também, o alcance do cumprimento aos demais responsabilizados.

Feitas tais preambulares, por necessárias, passamos ao exame quanto ao cumprimento do Acórdão, tomando por base os documentos apresentados e a análise da unidade instrutiva.

Item II e suas alíneas, do Acórdão APL-TC 00179/23

³ RECOMENDAÇÃO N. 7/2014/CG: I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

⁴ ID 1502599 – Certidão de Expedição de Ofício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

II – Determinar a notificação via ofício, do Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal e da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros**, Secretária de Educação do Município de Porto Velho (SEMED), ou quem vier a lhes substituir, para que, dentro de suas competências adotem as seguintes medidas:

a) regularização, em cumprimento ao previsto no previsto do inciso IV do artigo 136 do CTB, das vistorias dos veículos junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), devendo a medida ser comprovada nas contas do exercício de 2023 do Município de Porto Velho;

b) continuidade na adoção e registro das medidas adicionais necessárias para sanar integralmente as irregularidades que levam à interrupção dos serviços, conforme mencionado na DM 0118/2022-GCVCS-TCE-RO, ID 1250767;

c) manter o controle eficiente e os registros atinentes a: (i) rotas, alunado e dias letivos em que ficarem sem o transporte escolar; (ii) tempo de espera para abastecimento que prejudicar a continuidade e a pontualidade na prestação dos serviços; (iii) datas e veículos submetidos à manutenção preventiva; (iv) tempo de espera entre os sinistros e as respectivas manutenções corretivas e, também, (v) medidas para reposição de carga horária escolar para os estudantes que forem prejudicados pela falta temporária do serviço de transporte;

d) revisão da estrutura e da equipe responsável pela manutenção da frota destinada ao transporte escolar, de forma que os serviços não sofram descontinuidade ou perda de qualidade no atendimento aos alunos;

Sobre o **item II, alínea “a” do Acórdão**, ainda que a determinação imposta ao Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito de Porto Velho e à Senhora **Gláucia Lopes Negreiros**, Secretária de Educação do Município de Porto Velho, tenha determinado que fosse **comprovado nas contas do exercício de 2023 do Município de Porto Velho**, as medidas de regularização das vistorias dos veículos junto ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran), foi apresentado pela Secretária da Semed, cópias dos certificados emitidos pelo Inmetro⁵, bem como foi informado de que todos os veículos estão equipados com tacógrafo, cujo prazo de validade expirará em agosto de 2025, quando então será feita a substituição⁶.

Sem maiores digressões, na senda da manifestação técnica, a considerar que determinação está relacionada ao equipamento tacógrafo, que levou o Detran a não emitir certificado durante vistoria da frota de ônibus e, dada a documentação e informação apresentada, entendo que houve a regularização da situação, razão pela qual dou por **cumprido o comando**, dispensando o ente municipal de comprovar as medidas na Prestação de Contas do exercício de 2023 do Município de Porto Velho.

Contudo, entendo por necessário **alertar** aos gestores responsáveis, para que atentem em não deixar de realizar as devidas vistorias ao término do prazo de validade do equipamento (agosto de 2025), em entendimento ao artigo 136, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro.

No que concerne ao **item II, alínea “b” da decisão**, as irregularidades identificadas no relatório de inspeção (ID 1242037) e referenciadas na DM 0118/2022-GCVCS-

⁵ Anexo I da documentação acostada no ID 1513147.

⁶ Pág. 1, ID 1513146.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

TCE-RO (ID 1250767), que acarretam a interrupção do transporte escolar, foram: a) veículo inativo em face de defeito mecânico; b) falta de combustível diante de problemas na logística de abastecimento; c) insuficiência de motoristas e monitores para atender as demandas; d) superlotação de alunos nos ônibus escolares; e, e) falta de inspeção veicular junto ao Detran.

Quanto ao **“veículo inativo em face de defeito mecânico”**, em sua manifestação, a Secretária Municipal de Educação apresentou nos autos o Contrato nº 018/2023/PGM, celebrado entre o município e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, fornecimento de peças, serviços de reboque, guincho e lavagem, atendendo a toda a frota de ônibus de transporte escolar da capital e distritos⁷, demonstrando, portanto, adoção de medidas, com o fim de promover os serviços de manutenção dos veículos para manter o transporte escolar em funcionamento.

Oportuno registrar, que em recente diligência junto ao Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, esta Relatoria verificou que foi formalizado o primeiro termo aditivo ao Contrato nº 018/PGM/2023, que prorrogou o prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados do dia 17.04.2024, demonstrando a continuidade da prestação dos serviços⁸, **razão pela qual dou como cumprido o comando.**

No que se refere à **“falta de combustível diante de problemas na logística de abastecimento”**, consta dos autos a apresentação do Contrato nº 069/2023, pactuado em 14.11.2023, com a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.⁹, cujo objeto é a prestação dos serviços de gerenciamento de abastecimentos de combustíveis em rede de postos credenciados na capital e distritos, por meio do Processo Administrativo nº 00600-00037961/2023-04-e, no valor de R\$6.128.963,12 (seis milhões cento e vinte e oito mil novecentos e sessenta e três reais e doze centavos).

Somado a isso, foi informado que anteriormente o serviço era prestado pela empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, por meio do Contrato nº 043/2020/PGM, rescindido em 31.12.2023 (IDs 1600712 e 1513163).

Ainda sobre o abastecimento, se observa do processo, os Contratos nºs 050/PGM/2020 (Processo nº 091011100 20219)¹⁰ e 059/PGM/2022 (Processo nº 090000880 2020)¹¹, com as respectivas notas fiscais¹² referentes à aquisição de “caminhões comboio de lubrificação”, que têm como finalidade de abastecimento nas localidades onde não há postos de combustíveis credenciados.

Consoante ao exposto, entendo que as informações e documentos apresentados, atestam o atendimento da determinação, com o fim de sanar as causas que levaram a interrupção dos serviços de abastecimento.

⁷ Anexo III-A da documentação acostada no ID 1513162.

⁸ ID 1592928.

⁹ IDs 1593476 e 1600712, de acordo com diligência realizada por esta Relatoria (IDs 1593475 e 1600738).

¹⁰ Pág. 5, ID 1513178.

¹¹ Pág. 13, ID 1513178.

¹² Págs. 12 e 24, ID 1513178.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

A respeito da “**insuficiência de motoristas e monitores**”, a Semed apresentou aos autos, documentação probante sobre a realização de Processos Seletivos Simplificados, quais sejam: Edital nº 001/CE/2021, de 03.08.2021¹³ e Edital nº 001/CE/2022¹⁴, de 18.03.2022, com a respectiva convocação¹⁵, bem como a homologação do resultado final dos aprovados e classificados¹⁶.

Este Relator, considerando que os editais datavam dos anos de 2021 e 2022, em busca de maiores informações acerca da atual condição das contratações, diligenciou junto ao município, tendo a Senhora **Saula da Silva Pires**, Diretora do Departamento do Transporte Escolar (DTE), informado que diante da impossibilidade de renovação dos contratos dos motoristas e monitores, foi realizada consulta junto à Procuradoria Geral do Município, referente à possível alteração de contrato de prazo determinado para indeterminado¹⁷.

A Procuradoria Geral do Município, por meio do Parecer nº 182/SPT/PGM/2023, de 01.08.2023¹⁸, manifestou-se pela ausência de previsão legal para a contratação, não havendo, portanto, a possibilidade de alteração de contrato de trabalho de servidor contratado por prazo determinado (emergencial) para prazo indeterminado. E, completou: “quanto a forma de contratação a ser feita pelos Conselhos Escolares, sob a responsabilidade deles, entendemos que não há necessidade de seguir as mesmas regras para contratação no serviço público, todavia, de qualquer forma, não nos cabe opinar”.

Com isso, a Diretora do DTE esclareceu que após o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município, “todas as contratações passaram a ter prazo indeterminado segundo a legislação trabalhista” e, que “atualmente, na medida que novas demandas são apresentadas, os Conselhos Escolares realizam seus próprios Editais de Seleção para contratação desses profissionais, podendo ser nos termos que melhor atenda ao interesse da comunidade local com critérios objetivos de escolha”¹⁹.

Extrai-se do citado Parecer nº 182/SPT/PGM/2023, que as citadas contratações são realizadas pelos Conselhos Escolares, Unidades Executoras-Uex com CNPJ próprios, mediante repasse dos recursos pela Semed, em conformidade com a Lei Complementar nº 855, de 29 de junho de 2021²⁰, instituída com fulcro no art. 15, da Lei Federal nº 9.394/1996²¹.

Ainda em resposta à diligência desta Relatoria (ID 1603240), foi apresentada a “Relação de Motoristas e Monitores” que efetuam o transporte escolar, com a data de admissão e as respectivas unidades escolares, como se denota do documento de ID 1603241.

¹³ Págs. 1/68, ID 1513149.

¹⁴ Pág. 69, ID 1513149.

¹⁵ Págs. 65/68, ID 1513149.

¹⁶ Págs. 99/130, ID 1513149.

¹⁷ Pág. 226, ID 1513149 e IDs 1601841/1601842.

¹⁸ Págs. 3/8, ID 1513150.

¹⁹ ID 1601842.

²⁰ Dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro ao Transporte Escolar da Rede Municipal de Ensino de Porto Velho – PMATE.

²¹ Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional: Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Diante do exposto, concluo pelo **cumprimento da determinação**, frente às medidas adotadas para que não haja interrupção de rota, por falta de motoristas e monitores.

Quanto ao **“problema de superlotação de alunos”**, embora divirja do número total de veículos afirmados pela Gestora da Semed (160), observa-se do caderno processual a comprovação de que foram adquiridos 10 ônibus rural escolar, de acordo com a publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 15.08.2022²², bem como foram cedidos 03 ônibus pelo Governo do Estado, conforme o termo de cautela de 19.06.2023 e termo de cessão de uso de bens móveis da Secretaria Estadual de Educação, de 18.05.2023²³; e, ainda, se denota dos autos, a relação de 159 ônibus do município, que foram vistoriados no exercício de 2023²⁴, totalizando, portanto, 172 veículos direcionados ao transporte escolar, razão pela qual dou como cumprido o comando.

Por fim, sobre a **“falta de inspeção veicular junto ao Detran”**, consta dos autos a informação de que “por ocasião da 2ª vistoria realizada no segundo semestre de 2023, oriunda do processo nº 00600-00000794/2023-e, todos os veículos que estavam em operação foram vistoriados, restando apenas os que estavam imobilizados em manutenção nas oficinas credenciadas”.

Com o intuito de comprovar a afirmativa, extrai-se do exame técnico, que foi apresentada a “relação dos veículos – ônibus do transporte escolar, a CRLV e a Autorização para Transporte Escolar – Exercício de 2023 (ID 1513164); Cópia de Autorização para Transporte Escolar (ID 15131165 - 21 veículos), (ID 15131166 - 20 veículos), (ID 15131167 - 30 veículos), (ID 15131168 - 25 veículos), e (ID 15131169 - 23 veículos); Cópia de CRLV de ônibus escolar (ID 15131170 - 20 veículos), (ID 15131171 - 20 veículos), (ID 15131172 - 20 veículos), (ID 15131173 - 20 veículos), (ID 15131174 - 20 veículos), (ID 15131175 - 20 veículos), (20 veículos - ID 15131176), e (ID – 15131177 - 17 veículos)”.

Deste modo, diante das informações apresentadas, acompanhadas de documentação probante, **entende-se que o item II, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00179/23, foi atendido**, posto que a Semed demonstrou a continuidade na adoção e registro das medidas adicionais necessárias para sanar integralmente as irregularidades que levam à interrupção dos serviços de transporte escolar, conforme mencionado na DM 0118/2022-GCVCS-TCE-RO (ID 1250767).

Sobre o **item II, alínea “c”**, que trata sobre o **controle e registros das rotas, alunos e dias letivos sem transporte (i)**, é informado que a partir de 2023, a Semed passou a utilizar o sistema Transcolar Rural, fornecido pelo Governo do Estado através da Secretaria Estadual de Educação, como consta no documento nominado “Cadastro das viagens Transcolar/2023”, emitido pela Divisão de Logística do Transporte Escolar (DLTE), responsável por receber as solicitações de transporte dos alunos, verificar rotas, criar mapas, checar a lotação dos ônibus, treinar motoristas e monitores, entre outras funções (Págs. 2/35, ID 1513152).

Se observa da documentação, que 143 ônibus estão cadastrados, atendendo 165 rotas, transportando 3.041 alunos da rede municipal de ensino e 2.468 alunos da rede estadual,

²² Pág. 1, ID 1513151.

²³ Págs. 2/4, ID 1513151.

²⁴ Págs. 6/10, ID 1513151.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

além de constar informações sobre a placa do veículo, o nome do motorista e do monitor, o identificador da viagem (número da rota, polo da escola, nome da escola), a quantidade de alunos transportados, a distância percorrida e o itinerário.

Somado a isso, foi apresentada a Portaria nº 521/2022/ASTE/GAB/SEMED, que estabelece o Calendário Escolar Oficial para o ano letivo de 2023 para as escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Porto Velho (Pág. 37, ID 1513152).

Desta forma, sem maiores digressões, a considerar as informações e documentos apresentados, entendo pelo **atendimento da determinação**.

Quanto ao **tempo de espera para abastecimento que prejudica a continuidade e a pontualidade na prestação dos serviços (ii)**, como já exposto, foi informado que o abastecimento dos veículos é feito em postos credenciados, conforme o Contrato nº 043/PGM/2020 firmado com a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios, que cujo o quinto termo aditivo, prorrogou a vigência do referido contrato pelo período de 12 meses, contados de 01.09.2023 (Págs.1/2, ID 1513178).

Para as demais localidades sem postos credenciados, como relatado, foram adquiridos dois caminhões comboio melosa, como se denota dos Contratos nºs 050/PGM/2020²⁵ e 059/PGM/2022²⁶.

Por fim, foi acostado nos autos o demonstrativo de controle de abastecimento dos ônibus escolares rurais referente ao mês de novembro de 2023, com o fim de evidenciar que os caminhões comboio estão em uso, **razão pela qual dou como cumprido o comando**.

No que se denota às **datas e veículos submetidos à manutenção preventiva (iii)**, como já delineado, a Semed apresentou nos autos a via do Contrato nº 018/2023/PGM, celebrado entre o município e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, fornecimento de peças, serviços de reboque, guincho e lavagem, atendendo a toda a frota de ônibus de transporte escolar da capital e distritos (Anexo III-A da documentação acostada no ID 1513162).

Além disso, foram acostadas ao caderno processual, planilhas de controle dos veículos submetidos a manutenção pela empresa contratada, com relatório que demonstra os serviços de manutenção e reparo da frota efetuados no período de novembro de 2023, conforme IDs 1513154 e 1513155, medidas essas suficientes para **indicar o seu cumprimento**.

Sobre o **tempo de espera entre os sinistros e as respectivas manutenções corretivas (iv)**, a Secretária da Semed esclarece que o tempo de espera dos serviços de manutenção a contar da entrega do veículo na oficina e a saída do mesmo, é variável a depender do tipo de conserto, reprisando a apresentação do mencionado relatório que consta os serviços de manutenção e reparo da frota efetuados no período de novembro de 2023 (IDs 1513154 e 1513155). No ponto, entendo que as informações e documentos apresentados são suficientes para justificar as medidas os atos decorrentes do tempo de espera objeto do apontamento.

²⁵ Pág. 5, ID 1513178.

²⁶ Pág. 13, ID 1513178.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Por fim, não se observa dos autos, qualquer informação a respeito de providências empreendidas pela Semed **para reposição de carga horária escolar para os estudantes que forem prejudicados pela falta temporária do serviço de transporte (v).**

No entanto, em que pese a não apresentação da documentação competente, sopeso neste momento medidas de reiteração, para emitir **alerta aos gestores, sob pena de responsabilidade pela inação no dever de agir,** para que adotem medidas de reposição de carga horária escolar, caso os estudantes sejam prejudicados por uma possível interrupção temporária do serviço de transporte escolar, informando-lhes que **o Tribunal poderá realizar futuras auditorias e inspeções com o fim de averiguar se foram tomadas as providências para o efetivo atendimento, sujeitando-os a aplicação de multa, no caso de permanência da irregularidade.**

À vista disso, entende-se que o **item II, alínea “c”, deve ser classificado como parcialmente cumprido,** nos termos do artigo 9º, inciso II, da Resolução n. 410/2023/TCE/RO.

A respeito do apontamento do **item II, “d”,** a Secretária da Semed apresentou a estrutura do Departamento de Transporte Escolar (DTE/SEMED), nos termos da Lei Complementar nº 882, de 25 de fevereiro de 2022, que “dispõe sobre a reorganização da estrutura da administração direta do Município de Porto Velho, e dá outras providências” (Pág. 1, ID 1513156).

Segundo o artigo 58, inciso II, alínea “h”, da norma, o DTE é organizado da seguinte forma: 1) Acompanhamento de Gestão do Transporte Escolar; 2) Manutenção de Frota; e, 3) Logística do Transporte Escolar.

Além disso, a Secretária informou nos autos, o Quadro de Servidores que compõe o DTE/SEMED, como consta na Pág. 84, ID 1513156.

Logo, em convergência ao entendimento instrutivo, entende-se que **a determinação contida no item II, “d”, do Acórdão APL-TC 00179/23, foi atendida** nos moldes do artigo 9º, inciso I, da Resolução nº 410/20123/TCERO.

Item III do Acórdão APL-TC 00179/23

III – Determinar a notificação via ofício, do Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal, da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros**, Secretária de Educação do Município de Porto Velho (SEMED) e da Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, Controladora Geral do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que no prazo de **30 (trinta) dias contados da notificação**, apresentem a esta Corte de Contas, o progresso real das medidas adotadas com o objetivo de evidenciar a qualidade do transporte escolar rural do Município de Porto Velho, incluindo evidências fotográficas e documentais, conforme detalhado a seguir:

a) informações atualizadas sobre o tempo de reparo e manutenção (engraxamentos) dos veículos designados para o transporte escolar rural, bem como a quantidade de veículos de reserva disponível para lidar com eventualidades que possam ocorrer, uma vez que as condições das estradas utilizadas para esse serviço exigem manutenção constante, seja ela preventiva ou corretiva;

b) informações atualizadas acerca da efetiva operação do caminhão comboio (melosa), adquirido por meio do processo administrativo n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

09.00880/2022, cuja função é garantir o abastecimento eficiente e regular dos ônibus escolares rurais, evitando qualquer interrupção nos serviços de transporte;

c) comprovações das ações junto aos Conselhos Escolares na busca de soluções alternativas para os casos de possíveis ausências de motoristas ou monitores, visando evitar ou minimizar as interrupções nos serviços de transporte;

d) informações atualizadas acerca da superlotação identificada durante a inspeção *in loco*, na Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF Deigmar de Moraes de Souza, conforme apontado no relatório inicial (ID 1242037);

e) implementação imediata de medidas destinadas a resolver os problemas apontados nas reprovações dos veículos vistoriados pelo DETRAN, incluindo a atenção especial ao equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), obrigatório para veículos destinados ao transporte coletivo de escolares, conforme estipulado no inciso IV do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista que o mencionado instrumento desempenha um papel crucial no controle da velocidade dentro dos limites seguros para o transporte de passageiros e a ausência desse dispositivo representa risco de acidentes devido ao possível excesso de velocidade por parte dos condutores;

f) informações atualizadas acerca do acompanhamento da prestação de serviço do transporte fluvial para as comunidades ribeirinhas, cujo fornecimento das embarcações para atendimento é de responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC.

Em exame aos apontamentos, como já exposto, observa-se dos autos que houve a comprovação de 172 veículos direcionados ao transporte escolar do Município de Porto Velho (Págs. 1/10, ID 1513151), dos quais, segundo a Gestora da Semed, 11 são destinados como reservas (Pág. 6, ID 1513146).

Consta ainda do caderno processual, a relação dos veículos – ônibus do transporte escolar CRLV (IDs 15131170 a 1513177), com a respectiva autorização para transporte escolar – Exercício de 2023 (IDs 1513165 a 1513169), **ensejando no cumprimento do item III, alínea “a”.**

Além disso, como já verificado na presente análise, foi apresentado o Contrato nº 018/PGM/2023, que tem como objeto a prestação de serviços de manutenção com o fim de manter o transporte escolar em funcionamento (Págs. 1/6, ID 1513179), bem como a comprovação da aquisição de “caminhão comboio melosa” para o atendimento tanto nos locais desprovidos de oficinas credenciadas, como o abastecimento nas localidades onde não há postos de combustíveis credenciados (Págs. 5, 12/13 e 24, ID 1513178).

Adicionalmente, foi apresentado no processo, cópia de uma planilha de controle mensal de lubrificação, com cronograma de abastecimento do comboio/melosa da Semed, referente ao mês de novembro de 2023 (ID 1513160), como forma de comprovar a operacionalização do sistema de abastecimento e lubrificação, **atestando, portanto, o atendimento ao item III, alínea “b”.**

Sobre **item III, alínea “c”**, a Gestora da Semed manifestou-se da seguinte forma, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

[...] Em relação à substituição de motoristas e monitores, devido a possíveis ausências, esclarece-se que essa é uma questão enfrentada pela administração, sujeita a requisitos legais relevantes, principalmente no âmbito trabalhista, que demandam esclarecimento, compreensão e um olhar sensível para lidar com esta problemática.

Inicialmente, destaca-se a vasta extensão territorial do município de Porto Velho/RO, sendo a capital brasileira com a maior área territorial, superior a 34 mil km² (maior que a de países como Bélgica e Israel), sendo que os veículos destinados ao transporte escolar percorrem 15 mil quilômetros diariamente. Isso impacta diretamente no acesso a áreas rurais e na busca por mão de obra qualificada para atuar em locais remotos. A contratação de motoristas e monitores para o transporte escolar municipal exige o cumprimento de requisitos rigorosos, incluindo CNH categoria "D", comprovante de escolaridade, curso de motorista/monitor de transporte escolar em instituição credenciada, e comprovada experiência profissional na área.

Devido à grande distância de atuação no transporte escolar, é imperativo que os profissionais residam nas localidades de prestação de serviço, tornando inviável o deslocamento diário da residência até o local de trabalho.

Atualmente, os Conselhos Escolares realizam a contratação por meio de processo seletivo simplificado, resultando em uma lista de profissionais habilitados. Contudo, em regiões remotas, a baixa demanda pode resultar em apenas um profissional apto, sem cadastro reserva.

Nos casos das escolas que possuem um registro de profissionais em reserva habilitados à função, em face de ausências previsíveis, como, exemplificativamente, afastamento por motivos médicos, o conselho escolar procede com a convocação e contratação do próximo classificado no processo seletivo, com o propósito de efetuar a substituição temporária do condutor ou monitor incumbente. Neste ponto, destaca-se a dificuldade inerente à contratação de referido profissional para um período de breve duração, considerando que a maioria destes já se encontra engajada em outras atividades laborais e manifesta desinteresse em interromper o emprego regular para desempenhar funções de curto prazo, ou simplesmente não tem interesse em assumir tarefas por períodos reduzidos.

Em situações de ausência imprevisível, a complexidade do cenário é ampliada. Para preencher de forma imediata tal lacuna, seria imperativo contratar um condutor ou monitor reserva para todas as localidades, inclusive aquelas em que apenas um profissional apto está disponível para atuar. Esta medida acarreta implicações financeiras e configura má aplicação dos recursos públicos, dado que resultaria no pagamento de um profissional que não exerceria suas funções diárias e permaneceria meramente "à disposição" para eventualidades não rotineiras, resultando na majoração das despesas com folha de pagamento, atualmente estimada em R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) ao ano.

Assim, ressalta-se a dedicação desta administração na provisão contínua e qualitativa do serviço de transporte escolar, notadamente em virtude da decisão de descontinuar a terceirização dos serviços, optando pela gestão direta por meio de frota própria. Tal medida resultou na ininterrupção do referido serviço, proporcionando maior controle e eficácia na solução dos desafios enfrentados. Ao tempo que, esta Secretaria manifesta sua disponibilidade para a instauração de diálogo, com o propósito de colaborar na identificação conjunta de solução para a matéria ora apresentada. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Como se denota das justificativas acima delineadas, a busca por soluções para as possíveis ausências de motoristas ou monitores no transporte escolar apresenta significativa dificuldade de resolução, envolvendo questões legais, trabalhistas, territoriais e financeiras.

Em resumo, a Secretária da Semed afirma que a administração municipal permanece dedicada à provisão contínua e qualitativa do serviço de transporte escolar e que a decisão de optar pela gestão direta do serviço, sem terceirização, resultou na continuidade ininterrupta do referido serviço, proporcionando maior controle e eficácia na solução dos desafios enfrentados. Ademais, manifesta a disponibilidade para o diálogo, com o intuito de colaborar na identificação conjunta de soluções para a questão apresentada.

Embora a Unidade de Instrução tenha se manifestado no sentido de que não foi apresentado nenhum documento ou estudo para demonstrar a viabilidade técnica e financeira para a contratação de profissionais com o fim de suprir possíveis ausências de motoristas ou monitores”, verifica-se das informações e argumentos apresentados, que administração buscou demonstrar as dificuldades enfrentadas acerca da questão, cuja solução encontra uma série de obstáculos que precisam ser contornados para uma solução definitiva. Ademais, quando do exame ao cumprimento do **item II, alínea “b” do Acórdão**²⁷, restou demonstrada a realização de processos seletivos simplificados (Edital nº 001/CE/2021, de 03.08.2021²⁸ e Edital nº 001/CE/2022²⁹, de 18.03.2022), medida que por ora, demonstra que a administração não se quedou inerte, tendo adotado medidas para a seleção e contratação de motorista e monitor de transporte escolar para atender às necessidades das escolas da rede municipal de ensino da zona rural.

À vista disso, em divergência à proposição do Corpo Técnico, considerando os esforços empreendidos pela Administração no intuito de atender os comandos desta Corte, para evitar ou minimizar as interrupções nos serviços de transporte, entendo que a realização dos referidos processos seletivos supre o atendimento do **item III, alínea “c”**.

Quanto ao **item III, alínea “d”**, a Gestora da Semed relata nos autos, a respeito da criação da rota adicional denominada “ROTA PVH 27”, bem como assevera que a Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF Deigmar de Moraes de Souza, tem disponível 6 (seis) ônibus escolares, cada um com capacidade para 59 (cinquenta e nove) lugares.

Consta do processo a apresentação do documento nominado “Cadastro das Viagens Transcolar/2023”, em que se confirma a ROTA PVH 27, com o fim de sanar a superlotação identificada durante a inspeção *in loco* (Pág. 8, ID 1513152).

Se observa da documentação que, a “Rota 27”, faz parte do Polo 1 – Setor Chacareiro-PVH/SEMED, visa atender a citada Escola Deigmar de Moraes, transportando vinte e três (23) alunos, no período vespertino, com o percurso total de 167,4 km, nos seguintes trechos: Ramal Vila Calderitas; Ramal São Carlos, Ramal Aliança; Linha 28 de Novembro; Ramal Cujubim; Escola Raimundo Nonato; e, Escola Raimundo Nonato Vieira da Silva, **certificando, assim, que o item III, alínea “d”, foi cumprido.**

²⁷ [...] b) continuidade na adoção e registro das medidas adicionais necessárias para sanar integralmente as irregularidades que levam à interrupção dos serviços, conforme mencionado na DM 0118/2022-GCVCS-TCE-RO, ID 1250767; [...]

²⁸ Págs. 1/68, ID 1513149.

²⁹ Pág. 69, ID 1513149.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Sobre a implementação do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), obrigatório para veículos destinados ao transporte coletivo de escolares, nos termos do artigo 136, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro, consignado no **III, alínea “e”**, se observa do exame, que esta determinação foi aferida no **item II, alínea “a”**, momento em que restou demonstrado a regularização das vistorias dos veículos junto ao Detran, por meio de cópias dos certificados emitidos pelo Inmetro³⁰.

Além disso, foi informado que todos os veículos estão equipados com tacógrafo, cujo prazo de validade expirará em agosto de 2025, quando então será feita a substituição³¹, **demonstrando, portanto, o atendimento ao III, alínea “e”, do Acórdão.**

No que concerne às **informações atualizadas acerca do acompanhamento da prestação de serviço do transporte fluvial para as comunidades ribeirinhas**, cujo fornecimento das embarcações para atendimento é de responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC (**item III, alínea “f”**), foi apresentado nos autos o termo do **Convênio nº 008/PGM/2023** (Págs. 1/8, ID 1513159), celebrado em 10.11.2023, entre o Município de Porto Velho, por intermédio da Semed e o Governo do Estado de Rondônia, por meio da SEDUC, tendo como objeto, o estabelecimento de colaboração entre os entes, *para promoverem de forma conjunta, na região do Município de Porto Velho, o transporte escolar fluvial de alunos da rede pública municipal, como incentivo à educação.*

Além disso, consta do caderno processual o Relatório de Fiscalização e Ocorrências do Transporte Fluvial (págs. 11/14, ID 1513159), em que a Semed encaminha à SEDUC as informações a respeito das ocorrências submetidas pelas escolas rurais ribeirinhas sobre a realização do referido serviço, com a solicitação de esclarecimentos sobre as ocorrências verificadas, bem como o plano de reposição das atividades referente aos dias em que houve a falta de atendimento do serviço de transporte escolar fluvial (pág. 10, ID 1513159).

À vista disso, diante da apresentação do Convênio nº 008/PGM/2023 e do relatório de fiscalização, **considera-se cumprido o item III, alínea “f”, do Acórdão.**

Contudo, considerando as adversidades no transporte fluvial, torna-se necessário **recomendar** à gestora da Semed para que, em conjunto com a Seduc, dentro de suas respectivas competências, envidem esforços para manter a prestação de serviço do transporte fluvial para as comunidades ribeirinhas, garantindo o acesso dos alunos à educação, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competência.

Diante do exposto, verifica-se que apenas uma determinação foi parcialmente atendida, demonstrando que foram empreendidos esforços pela Semed, no intuito de atender aos comandos impostos. Assim, em convergência com o posicionamento da Unidade Técnica, por meio do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1575606), entendo que a Semed cumpriu parcialmente as determinações exaradas por este Tribunal Contas, nos termos do Acórdão em debate, razão pela qual **decide-se:**

³⁰ Anexo I da documentação acostada no ID 1513147.

³¹ Pág. 1, ID 1513146.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

I – Considerar cumpridas as determinações impostas por meio dos itens **II**, alíneas “a”, “b” e “d”, do **Acórdão APL-TC 00179/23** (ID 1494561), de responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito Municipal e da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092-**), Secretária de Educação do Município de Porto Velho (Semed), em virtude da comprovação das medidas realizadas em atendimento aos comandos desta Corte de Contas, conforme exposto neste *decisum*;

II – Considerar cumpridas as determinações impostas por meio dos itens **III**, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do **Acórdão APL-TC 00179/23** (ID 1494561), de responsabilidade dos (as) Senhores (as) **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito Municipal; **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092-**), Secretária de Educação do Município de Porto Velho (Semed) e **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho, tendo em vista a comprovação das medidas realizadas em atendimento aos comandos deste Tribunal de Contas, nos termos desta decisão;

III – Considerar parcialmente cumprida a determinação imposta por meio do item **II**, alínea “c”, do **Acórdão APL-TC 00179/23** (ID 1074722), de responsabilidade do (as) Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito Municipal e da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092-**), Secretária de Educação do Município de Porto Velho (Semed), de acordo com os fundamentos desta decisão;

IV – Alertar ao Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito Municipal e à Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092-**), Secretária de Educação do Município de Porto Velho (Semed), ou quem vier a lhes substituir, quanto à necessidade da implementação, sob pena de responsabilidade em caso de inação, da adoção das seguintes medidas:

a) realizem as devidas vistorias dos veículos junto ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran), ao término do prazo de validade do equipamento (agosto de 2025), em entendimento ao artigo 136, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro,

b) em caso de possível interrupção temporária do serviço de transporte escolar, que resulte em prejuízo ao cumprimento ao ano letivo dos estudantes, que sejam adotadas medidas de reposição de carga horária escolar, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

V – Recomendar aos Senhores (as) **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito Municipal; **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092-**), Secretária de Educação do Município de Porto Velho (Semed) e **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho, ou a quem vier lhes substituir, para que, em conjunto com a Secretaria Estadual de Educação (Seduc), dentro de suas respectivas competências, enviem esforços para manter a prestação de serviço do transporte fluvial para as comunidades ribeirinhas, garantindo o acesso dos alunos à educação, conforme os fundamentos expostos nesta decisão;

VI - Alertar aos Senhores (as) **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito Municipal; **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092-**), Secretária de Educação do Município de Porto Velho (Semed) e **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho, ou a quem lhes vier substituir, acerca das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, especialmente o alertas constante do VI desta decisão, cuja verificação por parte deste Tribunal de Contas, poderá ser aferida em futuras auditorias e inspeções e, em caso de descumprimento, sujeita-os penalidades dispostas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.154/96³²;

VII – Intimar do teor desta decisão os (as) Senhores (as) **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito Municipal; **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092-**), Secretária de Educação do Município de Porto Velho (Semed); **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho e **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** (CPF: ***.246.038-**) - Secretária Estadual de Educação (Seduc), bem como o **Ministério Público de Contas (MPC)**, com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Determinar ao **Departamento do Pleno**, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

IX – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 16 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

³² **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] **VII** -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 11 de julho de 2024.

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1879/2024
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Theobroma
ASSUNTO :Inspeção em unidade de saúde de pronto atendimento – UPA, para verificar a disponibilização de profissionais de saúde; o fornecimento adequado de medicamentos; a disponibilidade de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde.
INTERESSADA :Secretaria Municipal de Saúde de Theobroma
RESPONSÁVEIS :Gilliard dos Santos Gomes, CPF n. ***.740.002-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma
 Ananci Rodrigues Pereira, CPF n. ***.429.792-**
 Secretária Municipal de Saúde
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0104/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art. 70, do RITCE/RO).

2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art. 77, do RITCE/RO.

3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada na unidade de pronto atendimento de urgência e emergência Hospital Municipal de Pequeno Porte Almerindo José do Rosário, localizada no município de Theobroma, no período de 25 a 26 de junho de 2024.

2. A ação tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde e, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, o oferecimento de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

3. Realizada a inspeção *in loco* foi elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, Relatório Técnico (ID 1601556), onde relacionou os achados no item 6, subitens 6.1 a 6.28.

4. Em decorrência dos aludidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a este relator, propondo as medidas constantes no item 8, subitem 8.1, alíneas “a” a “v” e 8.2.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª Sessão Extraordinária presencial do pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, cuja relatoria da área da saúde foi atribuída a esta relatoria, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.

7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.

8. A mencionada Inspeção Ordinária tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.

9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório [1](#) deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas e na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:

Ø Inexistência de norma para criação, cumprimento da escala de plantão e que estabeleça regras para trocas de plantão;

- Ø Ausência e/ou insuficiência dos elementos mínimos na divulgação das escalas de plantões médicos e demais profissionais de saúde;
- Ø Quantidade insuficiente de médicos para atendimento da demanda;
- Ø Ausência de inventário dos medicamentos;
- Ø Má gestão do estoque, falta de medicamentos (plasil) e ausência de protocolos de recebimento que garantam a quantidade e qualidade dos produtos recebidos;
- Ø Ausência dos protocolos clínicos orientativos de prescrição e dispensação de medicamentos;
- Ø Inexistência de protocolos para solicitação e realização de exames laboratoriais, raio x, ultrassom e eletrocardiograma;
- Ø Inexistência de contratos de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de exames de raio x e ultrassom;
- Ø Não disponibilização de todos os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários para realização de exames de raio x;
- Ø Ausência de norma que discipline a atuação do coordenador/diretor técnico da unidade médica;
- Ø Ausência de normas que estabeleça diretrizes para férias ou licenças, bem como para o monitoramento do aumento de demandas em determinados períodos do ano e de plano de contingência de demandas extraordinárias.

10. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo [2], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reunião com a Secretária de Saúde, Controlador Geral e com o Diretor Geral Hospitalar do município envolvido, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.

11. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retomará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.

12. Destarte, há de se pontuar que, nesse momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, massim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

13. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF).

14. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no artigo 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.

15. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;**II - Especiais, e;****III - Extraordinárias.**

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiro e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

16. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

17. Observa-se que nos procedimentos de inspeção realizados, o Controle Interno obteve informações quanto ao resultado da auditoria, conforme consignado no extrato de reunião antes mencionado e, de acordo com a sua competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 para, no exercício de sua função administrativa de controle administrativo, deverá acompanhar o cumprimento da decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade com a execução das determinações.

18. Ademais, registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos municípios, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.

19. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "v" e 8.2, do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1601556), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

20. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1601556), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 [\[3\]](#) c/c artigo 62, II, do Regimento Interno [\[4\]](#), **DECIDO:**

I – Notificar o Sr. Gilliard dos Santos Gomes, CPF n. ***.740.002-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, e a Sra. Analci Rodrigues Pereira, CPF n. ***.429.792-**, Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no artigo 30 c/c artigo 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1601556, item 6, subitens 6.1 a 6.28) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e a qualidade e do atendimento prestado a população na **unidade de pronto atendimento de urgência e emergência Hospital de Pequeno Porte Almerindo José do Rosário**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "v", do Relatório Técnico, descritas a seguir:

a) Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

b) Avaliar a quantidade de médico necessária para atender a demanda municipal e disponibilizar este quantitativo à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

c) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

d) Disponibilizar profissional farmacêutico habilitado na farmácia da unidade, nos termos do art. 7º da Lei federal n. 13.021/14;

e) Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

f) Verificar os níveis de estoque de medicamentos a farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

- g)** Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- h)** Disponibilizar o medicamento plasil na farmácia em quantidade necessária à demanda, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;
- i)** Criar protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- j)** Adotar medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes e dos produtos recebidos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- k)** Criar protocolos para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- l)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- m)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de raios X, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa;
- n)** Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de raios X, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: **i.** Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de raios X, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; **ii.** Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; **iii.** Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; **iv.** Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; **v.** Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de raios X;
- o)** Assegurar a proteção e a segurança dos profissionais envolvidos na realização de exames de raios X, por meio da disponibilização de todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: **i.** Realizar uma avaliação de riscos ocupacionais específicos para as áreas de radiologia, identificando os potenciais perigos associados à radiação ionizante aos quais os profissionais estão expostos; **ii.** Com base na avaliação de riscos, elaborar ou atualizar a relação de EPI obrigatórios para cada função e atividade desenvolvida na radiologia, considerando as especificidades de cada setor e das normas regulamentadoras aplicáveis, incluindo aventais de chumbo, óculos de proteção radiológica, e barreiras de proteção; **iii.** Adquirir os EPI em quantidade suficiente para atender a demanda de todos os profissionais, observando critérios de qualidade, eficácia na proteção contra radiação e adequação às atividades desempenhadas; **iv.** Estabelecer procedimentos para o controle de entrega, uso, higienização, armazenamento, manutenção e descarte dos EPI, em conformidade com as orientações dos fabricantes e as boas práticas de radioproteção; **v.** Promover treinamentos periódicos para os profissionais sobre a importância do uso correto e constante dos EPI específicos para proteção radiológica, bem como sobre os procedimentos de higienização, conservação e descarte adequados; **vi.** Supervisionar continuamente a utilização dos EPI pelos profissionais, adotando medidas educativas e corretivas sempre que necessário para garantir a adesão às normas de radioproteção e a proteção da saúde ocupacional;
- p)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa.
- q)** Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de ultrassonografia, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: **i.** Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ultrassonografia, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; **ii.** Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; **iii.** Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; **iv.** Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; **v.** Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ultrassonografia;
- r)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- s)** Estabelecer um sistema de manutenção preventiva e corretiva para as ambulâncias, assegurando que todas estejam em condições adequadas de uso, com a documentação e vistorias em dia, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso inclui: **i.** realizar um inventário completo das condições atuais de cada veículo; **ii.** elaborar um cronograma de manutenção preventiva baseado nas recomendações do fabricante e nas normativas aplicáveis; **iii.** firmar contratos com oficinas especializadas para a realização de manutenções corretivas e preventivas; **iv.** implementar um sistema de registro e controle de manutenções, que permita o acompanhamento periódico do estado de cada veículo;

t) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

u) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

v) Elaborar e implementar normas que discipline a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico), nos termos do Ofício Circular n. 003/2018-GP.

II – Determinar ao Sr. José Carlos da Silva Elias, CPF n. ***.685.762-**, Controlador Geral do Município, ou a quem lhe substituir, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas no item I, alíneas “a” a “v” desta decisão, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

III – Recomendar ao Sr. Gilliard dos Santos Gomes, CPF n. ***.740.002-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, e à Sra. Analci Rodrigues Pereira, CPF n. ***.429.792-**, Secretária Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

IV – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1601556) e desta Decisão aos Srs. Gilliard dos Santos Gomes, CPF n. ***.740.002-**, Chefe do Poder Executivo Municipal, José Carlos da Silva Elias, CPF n. ***.685.762-**, Controlador Geral, e a Sra. Analci Rodrigues Pereira, CPF n. ***.429.792-**, Secretária Municipal de Saúde de Theobroma, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I desta Decisão.

V – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

VI – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

IX – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental
Matrícula n. 467
A-VI

[1] ID 1601556.

[2] Extrato de Reunião (ID 1601535).

[3] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

[...]

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar;

[...]

[...]

Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

[...]

I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal

[...] (Sem grifos no original).

[4] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

[...]

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

[...]

§ 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03126/2023/TCERO.

INTERESSADA: Marinalva Resende Vieira.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item III, do Acórdão APL-TC 00125/2023, proferido no Processo n. 02016/2021.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0366/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Marinalva Resende Vieira**, do item III, do Acórdão APL-TC 0125/2023, prolatado nos autos do Processo n. 02016/2021, relativamente à multa imposta a mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0323/2024-DEAD (ID n. 1601547), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 33/PJ/2024 acostado aos autos sob os IDs ns. 1600146 a 1600148, em que a Procuradoria do Município de Ouro Preto do Oeste-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item III, do Acórdão APL-TC 0125/2023, de responsabilidade da Senhora **Marinalva Resende Vieira**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item III, do Acórdão APL-TC 0125/2023, emanado dos autos do Processo n. 02016/2021 (multa), por parte da Senhora **Marinalva Resende Vieira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1601547), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1601433 e extratos de comprovação de pagamentos (ID n. 1600147).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Marinalva Resende Vieira**, quanto à multa constante no item III, do Acórdão APL-TC 0125/2023, exarado nos autos do Processo n. 02016/2021, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED oriunda de título executivo extrajudicial;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto do Oeste-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, neste rmos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO SEGESP**

DECISÃO Nº 130/2024/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 130/2024/DASP/SEGESP

AUTOS:	000681/2024
INTERESSADO (A):	ANDRÉ ITALIANO DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO:	AUXÍLIO CRECHE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 629

Cargo: Auditor de Controle Externo

Lotação: Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - Cecex 6

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0721769), por meio do qual o (a) servidor (a) André Italiano de Albuquerque, matrícula nº 629, requer o cadastramento do (a) dependentefilho (a) menor de 18 (dezoito) anos, D. A. de A., para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Creche, com base nos termos prescritos no art. 16 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Decisão 0722429 SEI 000681/2024 / pg. 1

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não afigura o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência e visando o cadastramento do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 16 e 17 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento (0721775) e em seu requerimento declarou que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público (0721769).

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários:

I - ao cadastramento de D. A. de A., dependente menor de 18 (dezoito) anos nos assentamentos funcionais do (a) servidor (a) André Italiano de Albuquerque; e

II - à concessão de uma cota do Auxílio Creche ao (à) servidor (a) André Italiano de

Albuquerque, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 16.7.2024, data de seu requerimento.

Importante registrar que o (a) servidor (a) já percebe uma cota de auxílio creche e uma cota de auxílio-educação, deferidas no Processo SEI n. 000980/2024.

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, por meio da Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 17/07/2024, às 08:10, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0722429** e o código CRC **EA286CA0**.

Referência: Processo nº 000681/2024

SEI nº 0722429

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 153 , de 17 de Julho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) RODRIGO FERREIRA SOARES, cadastro n. 550005, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal e o(a) servidor(a) LUIS FERNANDO BUENO, cadastro n. 584, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 10/2022/TCE-RO, cujo objeto é O presente Termo tem por objeto estabelecer as bases gerais de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Rondônia - SEDEC/RO, para ampliar e aprimorar a integração entre o Órgão de Controle Externo e o Poder Executivo, por meio do compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, com a finalidade de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários, em substituição aos servidores(as) Cirleia Carla Sarmiento Santos Soares e Marcelo Rech.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Direção de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 10/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003245/2022/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 009298/2023

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 38/2024/TCE-RO

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Aquisição de Tablets com garantia convencional de 1 (um) ano
Processo nº: 009298/2023
Origem: Pregão Eletrônico 36/2023
Nota de Empenho: 2024NE001092
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços nº 16/2023/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: JG FROM HOME SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

CPF/CNPJ: 40.603.653/0001-80

Endereço: Rua Carlos Boero, 3477 – Sala C (3) – Bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO, CEP 76.803-586.

E-mail: fromhome@grupofromhome.com.br

Telefone: (69) 99241-4101

ITENS

Item	Resumo	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	TABLET	Tela: Deve ser entre 10,9 polegadas e resolução de 1920x1080; Cor Predominante: cinza; Processador: Chip A14 Memória Interna: 64 GB Memória RAM: 8 GB Sistema Operacional: iPad OS Câmera: Traseira com resolução de 12.0MP ou superior, frontal com resolução de 12.0MP Conectividade: GPS, Glonass; Redes/ Bandas: 4G, 5G e Wi-Fi: 802.11 a/b/g/n/ac 2.4G+5GHz; Sensores: Acelerômetro e Giroscópio; Bateria: Capacidade de 7000 (mAh) Acessórios: Capa de proteção em material de couro sintético, nylon, neoprene ou poliuretano, que atenda as especificações para proteção do equipamento, carregador bivolt; Garantia: 12 (doze) meses.	UNIDADE	5	R\$ 4.999,99	R\$ 24.999,95

Valor Global: R\$ 24.999,95 (vinte e quatro mil novecentose noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1010.12.21.122101 - Elemento de Despesa 44.90.52.41 - Nota de Empenho 2024NE001092.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

Função	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	SERGIO PEREIRA BRITO	990200	(69) 3609-6390	sergiobrito@tce.ro.gov.br
Suplente	MARCO AURELIO HEY DE LIMA	375	(69) 3609-6388	marco.hey@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: Os objetos deverão entregues na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Avenida Presidente Dutra 4229, Bairro Olaria, Porto Velho/RO; conforme horário de expediente do órgão, sendo das 07h30 às 13h30 (Fuso Rondônia) ou em casos excepcionais conforme acordo entre o TCE-RO e a contratada.

O prazo para entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil do recebimento da Ordem de Execução.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA QUEIROZ CAMURÇA, Chefe**, em 17/07/2024, às 11:37, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0721632** e o código CRC **05BE7547**.

Referência: Processo nº 009298/2023

SEI nº 0721632

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 008746/2023

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 39/2024/TCE-RO

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Aquisição de Webcams com microfone embutido, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
Processo nº: 008746/2023
Origem: Pregão Eletrônico 34/2023
Nota de Empenho: 2024NE0001090
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços N. 9/2023/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: WHALE ELECTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**CPF/CNPJ:** 21.308.637/0001.10**Endereço:** Rua Getúlio Vargas 379/205, Bairro Menino Deus, CEP 90.150.001, Porto Alegre/RG**E-mail:** vendas@whaleelectronics.com.br**Telefone:** (51) 3209-3000

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	WEBCAM	Webcam com Microfone Embutido	UNIDADE	20	R\$ 238,00	R\$ 4.760,00

Valor Global: R\$ 4.760,00 (quatro mil setecentos e sessenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1010.1221 01 - Elemento de Despesa 44.90.52.47 As despesas para o exercício subsequente (ou subsequentes, havendo a prorrogação do contrato) estarão submetidas à dotação orçamentária própria prevista para atendimento a presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	SERGIO PEREIRA BRITO	990200	(69) 3609-6390	sergiobrito@tce.ro.gov.br
Suplente	MARCO AURELIO HEY DE LIMA	375	(69) 3609-6388	marco.hey@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na Divisão de Patrimônio, Material e Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 07h30min às 13h30min;

O prazo para entrega será de até 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil do recebimento da Ordem de Fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA QUEIROZ CAMURÇA, Chefe**, em 17/07/2024, às 11:37, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0721680** e o código CRC **15E1EF18**.

Referência: Processo nº 008746/2023

SEI nº 0721680

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 009300/2023

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 40/2024/TCE-RO

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Aquisição de monitores com garantia convencional de 1 (um) ano
Processo n.º: 009300/2023
Origem: Pregão Eletrônico 36/2023/TCE-RO
Nota de Empenho: 2024NE001093
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços n.º 18/2023/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: IMPERIO SOLUCOES PUBLICAS LTDA

CPF/CNPJ: 23.106.657/0001-33

Endereço: Estrada Galvão Bueno, n.º 3300, Bairro Batistini, Galpão 21, sala 01, São Bernardo dos Campos/SP, CEP 09.842-080.

E-mail: empenho@imperiosolucoespublicas.com.br

Telefone: (11) 5938-0284

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	EQUIPAMENTOS DE TIC - MONITORES DE LED	MONITOR LED IPS 29" ULTRA WIDE, com garantia de 12 (doze) meses, de acordo com o detalhamento técnico disposto no Item 4 do Termo de Referência - Anexo II do Edital. MARCA/MODELO: LG 29 IPS FHD, 5MS, 75HZ, 2X HDMI, DISPLAYPORT, HEADPHONEOUT, FREESYNC, SPEAKER 5WX2, 29WK600-W.AWZM	UNIDADE	5	R\$ 1.180,70	R\$ 5.903,50
2	EQUIPAMENTOS DE TIC - MONITORES DE LED	MONITOR LED IPS 34" ULTRA WIDE, com garantia de 12 (doze) meses, de acordo com o detalhamento técnico disposto no Item 4 do Termo de Referência - Anexo II do Edital. MARCA/MODELO: Monitor 34" Led LG Full Hd - 34wp550-b.	UNIDADE	5	R\$ 1.864,28	R\$ 9.321,40
					Total	R\$ 15.224,90

Valor Global: R\$ 15.224,90 (quinze mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1010.1221.1221 01 - Elemento de Despesa 44.90.52.41 - Nota de Empenho 2024NE001093.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	SERGIO PEREIRA BRITO	990200	(69) 3609-6390	990200@tce.ro.gov.br
Suplente	MARCO AURELIO HEY DE LIMA	375	(69) 3609-6388	375@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na Divisão de Patrimônio, Material e Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 07h30min às 13h30min;

O prazo para entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil do recebimento da Ordem de Execução.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA QUEIROZ CAMURÇA, Chefe**, em 17/07/2024, às 11:36, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0721715** e o código CRC **008801BE**.

Referência: Processo nº 009300/2023

SEI nº 0721715

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 3 DE JUNHO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 7 DE JUNHO DE 2024 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto).

Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausentes devidamente justificados, Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 3 de junho de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 8, publicada no DOe TCE-RO 3078, de 20.5.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00816/23

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Maria Aparecida Botelho - CPF n. ***.803.921-**, Aldair Julio Pereira - CPF n. ***.990.452-**

Assunto: Supostas ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico n. 13/2023 pelo Município de Rolim de Moura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer da representação formulada para, no mérito, julgá-la procedente, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01024/

Interessado: Ministério Público Estadual

Responsável: Aldair Julio Pereira - CPF n. ***.990.452-**

Assunto: Possível descumprimento da determinação contida no Acórdão AC-TC 00018/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer a presente Representação e considerá-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01983/23

Interessada: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Responsáveis: Josimeire Matias de Oliveira - CPF n. ***.200.802-**, Moises Santana de Freitas - CPF n. ***.520.202-**, Giovan Damo - CPF n. ***.452.012-**

Assunto: Monitoramento em cumprimento ao item IV da DM 0203/2022-GCVCS/TCE-RO (Processo n. 02781/19-TCE RO Acórdão APL-TC 00063/20)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar o escopo do monitoramento decorrente da Ação de Fiscalização Blitz na Saúde – Ação III, para julgar parcialmente regular os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Giovan Damo e Moisés Santana de Freitas, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00999/23

Interessados: Ana Maria Rodrigues Negreiros - CPF n. ***.645.271-**, Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. ***.585.402-**

Assunto: Direito de Petição ao Processo n. 01406/15/TCE-RO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8221

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Presidência com o Conselheiro Jailson Viana da Almeida

DECISÃO: Conhecer do Direito de Petição interposto, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 00320/23

Interessado: Guajará-Mirim

Responsáveis: José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. ***.906.922-**, Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-**, Semayra Gomes do Nascimento - CPF n. ***.531.482-**, Charleson Sanchez Matos - CPF n. ***.292.892-**, Marinice Granemann - CPF n. ***.465.912-**, Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Rondônia - COSEMS

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00132/22 - Processo 00232/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar parcialmente cumprido o escopo do monitoramento decorrente da fiscalização realizada no Hospital Regional de Guajará-Mirim, com determinação e alertas, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 03338/23

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Responsáveis: Wendel Braganca Dias - CPF n. ***.021.402-**, Pedro Arlon Barros Frizzo - CPF n. ***.730.922-**, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. ***.763.802-**

Assunto: Prováveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 002/2023, relacionadas ao Convênio n. 001/2023/PGE-DETRAN

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer da Representação formulada para, no mérito, julgá-la improcedente, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 03268/17

Interessado: Marcelo Cruz da Silva - CPF n. ***.308.482-**

Responsáveis: Eudes Fonseca da Silva - CPF n. ***.714.142-**, Julio Cesar Brito de Lima - CPF n. ***.436.202-**, Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. ***.531.342-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**, José Luiz Storer Junior - CPF n. ***.385.092-**, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. ***.750.072-**

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649 RO, Marcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB/RO n. 635, Bruno Valverde Chahaira - OAB n. OAB/RO n. 9600 (S)

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à irregularidade objeto da presente Tomada de Contas Especial devido ao decurso do prazo superior ao indicado na Lei Estadual nº 5.488, de 2022, contabilizado entre a data da ocorrência do fato, em 27.7.2017,

relacionado ao pagamento da licença-prêmio não gozada ao Senhor José Luiz Storer Junior, e a presente data, com a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 01181/24 (Referendo de Decisão Monocrática DM-00084/24-GPCPN)

Interessados: Wilber Coimbra - CPF n. ***.654.762-**, José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. ***.906.922-**, Jurandir Claudio D Adda - CPF n. ***.167.032-**, Victor Hugo de Souza Lima - CPF n. ***.315.302-**, Ivanildo de Oliveira - CPF n. ***.014.548-**, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsáveis: Jurandir Claudio D'Adda, Marcos José Rocha dos Santos, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. ***.189.402-**

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de ABRIL DE 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de MAIO DE 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM-00084/24-GPCPN (ID 1568928), nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 01165/22

Apenso: 01395/22

Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia – CNPJ n. 04.381.083/0001-67, Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires - CNPJ n.

21.679.098/0001-25, José Roberto Vieira - CPF n. ***.536.681-**, Alvaro Deboni - CPF n. ***.471.922-**, Sergio Aparecido Tobias - CPF n. ***.557.302-**, Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. - CNPJ n. 13.674.500/0001-50

Responsáveis: Arismar Araújo de Lima - CPF n. ***.728.841-**, Fatima Araújo da Silva - CPF n. ***.171.212-**, Thiago Roberto Graci Estevanato - CPF n.

***.640.391-**, Juliana Soares Lopes - CPF n. ***.895.152-**, Gilmara Alves Macedo Guerreiro - CPF n. ***.280.542-**, Ronipeterson Kruger - CPF n.

***.459.002-**, Marneide Goulart Mariano - CPF n. ***.251.462-**

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 154/2022, Processos n. 0852/2022 e 0583/2022/SEMSAU

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Advogados: Fabrice Gurjão Advocacia - OAB/RO n. 005/2014, Alexandre Eduardo Barbosa Simões – OAB/MT n. 24.789-B MS 19497, Larissa Mendes dos Santos – OAB/PB n. 27.792 RO n. 12058, Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO n. 5320, Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO n. 3126

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Conhecer a representação formulada, no mérito, julgar procedente, em parte, a representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ n. **674.500/0001-**, nos termos delineados ao longo desta Decisão, para declarar ilegal o edital do Pregão Eletrônico n. 54/2022, porém, sem pronúncia de nulidade, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 01960/22

Interessados: José Vanderlei Marques Ferreira - CPF n. ***.719.582-**, Creginaldo Leite da Silva - CPF n. ***.602.732-**, Antonio José Gemelli - CPF n.

***.783.329-**, Empresa Ajucel Informática Ltda., representante legal Antônio José Gemelli – CNPJ n. 34.750.158/0001-09

Responsáveis: Enilton Marcos Bernardes da Silva - CPF n. ***.030.672-**, Eliandro Victor Zancanaro - CPF n. ***.742.422-**, Lisete Marth - CPF n. ***.178.310-**

Assunto: Supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 084/2022, do Processo Digital n. 1.350/2022 do Município de Cerejeiras

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Advogados: Cruz Rocha Sociedade de Advogados - OAB n. 31/2014, Laercio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2399, Denise Gonçalves da Cruz Rocha – OAB/RO n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2479

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Conhecer da Representação, pois atendidos os requisitos legais e regimentais incidentes sobre a espécie, para, no mérito, julgá-la improcedente; considerar cumprida a determinação contida no item II, "a", da DM 0126/2023/GCESS/TCERO, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 02238/23 (Processo de origem n. 00314/17)

Recorrentes: Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. ***.129.948-**, Thiago Denger Queiroz - CPF n. ***.371.092-**, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00212/23, exarado pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, em 23.06.2023, nos autos de n. 2.494/2022-TCE-RO

Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

Observação: O relator apresentou voto no sentido de conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, no mérito, dar parcial provimento nos termos do voto do relator, por unanimidade. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida pediu vista. Não houve antecipação de votos.

12 - Processo-e n. 01089/22 (Processo de origem n. 02957/08)

Recorrente: Eduardo Vanderson Batistela Barbosa - CPF n. ***.006.918-**

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00689/19, proferido nos autos n. 02957/08/TCE-RO

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO n. 4902

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Revisão interposto e, no mérito, dar provimento, nos termos da proposta da decisão do relator, por unanimidade, com ressalva de entendimento dos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Francisco Carvalho da Silva.

PROCESSO RETIRADO

1 - Processo-e n. 02641/22

Interessada: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. ***.189.402-**, José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. ***.906.922-**, Beatriz Basilio Mendes - CPF n. ***.333.502-**

Assunto: Monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00279/16, proferido no Processo n. 1.264/15, referente à auditoria operacional sobre a concessão de incentivos fiscais pelo estado de Rondônia, autuado a partir da DM 167/2022-GCJEPPM, prolatada nos autos n. 760/17

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Processo retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 7 de junho de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 7 de junho de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente
